



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

2.º SUPLEMENTO

MINISTÉRIO DOS RECURSOS MINERAIS

Direcção Nacional de Minas

AVISO

Em cumprimento do disposto no artigo 14 do Regulamento da Lei de Minas, aprovado pelo Decreto n.º 62/2006, de 26 de Dezembro, publicado no *Boletim da República*, n.º 51, 1.ª série, 8.º suplemento, faz-se saber que por despacho de S. Ex.ª a Ministra dos Recursos Minerais, de 1 de Dezembro de 2008, foi atribuída à José Aldeia Lagoa & Filhos, S.A (JALF), a Licença de Prospecção e Pesquisa n.º 2991L, válida até 27 de Dezembro de 2013 para feldspato e minerais associados, no distrito de Alto Molócuè, província da Zambézia, com as seguintes coordenadas geográficas:

Vértices	Latitude	Longitude
1	15° 42' 30.00"	37° 57' 45.00"
2	15° 42' 30.00"	38° 1' 30.00"
3	15° 43' 0.00"	38° 1' 30.00"
4	15° 43' 0.00"	37° 57' 45.00"

Maputo, 21 de Janeiro de 2009. — O Director Adjunto, *Obete Francisco Matine*.

Governo da Província de Nampula

Direcção Provincial dos Recursos Minerais e Energia

AVISO

Em cumprimento do disposto no n.º 2 do artigo 14 do Regulamento da Lei de Minas, aprovado pelo Decreto n.º 62/2006, de 26 de Dezembro, faz-se saber que por despacho do senhor Governador da Província de Nampula, de 12 de Janeiro de 2009, foi atribuída à Condor, Limitada, o Certificado Mineiro n.º 3065CM, válido até 12 de Janeiro de 2011, para pedra de construção, no distrito de Nampula, província do mesmo nome, com as seguintes coordenadas geográficas:

Vértices	Latitude	Longitude
1	15° 04' 15.00"	39° 14' 30.00"
2	15° 04' 15.00"	39° 15' 0.00"
3	15° 04' 30.00"	39° 15' 0.00"
4	15° 04' 30.00"	39° 14' 30.00"

Nampula, 4 de Fevereiro de 2009. — O Director Provincial, *Moisés Paulino M. João*.

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

Intellica, SA

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dezanove de Janeiro de dois mil e sete, lavrada de folhas sessenta e seis a folhas sessenta e oito do livro de notas para escrituras diversas número seiscentos cinquenta e dois traço D do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, perante Esperança Pascoal Nhangumbe, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária em exercício no referido cartório, foi constituída uma sociedade anónima de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas constantes nos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da firma, sede, duração e objecto social

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

A sociedade é constituída sob a forma de sociedade anónima, adopta a denominação Intellica, S.A., e rege-se pelo disposto nos presentes estatutos e pela legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na Cidade de Maputo, Avenida Vinte e Cinco de Setembro, quatrocentos e vinte, quarto andar.

Dois) A sede da sociedade pode ser transferida para qualquer outro local, por deliberação da assembleia geral.

Três) O Conselho de Administração poderá, sem dependência de deliberação dos sócios, criar, transferir ou encerrar sucursais, agências, delegações ou quaisquer outras formas de representação da sociedade em qualquer parte do território nacional ou estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto:

a) A prestação de serviços de auditoria, contabilidade, revisão e certificação de contas, assessoria fiscal e consultoria financeira;

- b) Providenciar soluções integradas em tecnologias de informação;
- c) Formação de elevado nível técnico no uso de tecnologias de informação;
- d) Criar serviços de segurança de dados;
- e) Providenciar soluções integradas em tecnologias de informação incluindo, mas não limitadas ao fornecimento de equipamento informático, *software*, *outsourcing*, redes de comunicação de dados e serviços de consultoria;
- f) Providenciar assistência técnica na reparação de equipamento informático e periférico;
- g) Facultar aos seus clientes, formação de elevado nível técnico no uso de tecnologias de informação;
- h) Desenvolvimento de *software* apropriado à satisfação dos clientes;
- i) Assistir e providenciar serviços de manutenção de sistemas operativos;

- j) Criar serviços de segurança de dados (*Disaster Recovery*);
- k) Desenvolver e promover a autorização de comércio electrónico.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades subsidiárias ou complementares do seu objecto principal e, nomeadamente, poderá praticar todos os actos complementares da sua actividade.

Três) Por simples deliberação do conselho de administração, a sociedade poderá adquirir, gerir e alienar participações em sociedades de responsabilidade limitada, ainda que tenham por objecto uma actividade diversa da sua.

ARTIGO QUARTO

(Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado.

CAPÍTULO II

Do capital social, acções e meios de financiamento

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social é de duzentos e sessenta mil meticais, representado por duas mil e seiscentas acções nominativas, com o valor nominal de cem meticais, cada uma, encontrando-se integralmente subscrito e realizado em dinheiro.

ARTIGO SEXTO

(Aumento do capital social)

Um) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, mediante novas entradas, por incorporação de reservas, através da emissão de novas acções, aumento do respectivo valor nominal ou conversão de obrigações em acções, bem como por qualquer outra modalidade ou forma legalmente permitida, mediante deliberação da assembleia geral.

Dois) O aumento do capital social pode ser deliberado mediante proposta do conselho de administração e, em qualquer caso, a assembleia geral deverá ouvir o conselho de administração e o conselho fiscal, antes de tomar qualquer deliberação relativa ao aumento do capital social.

Três) O capital social poderá ser aumentado, uma ou mais vezes, por deliberação do conselho de administração, até ao limite fixado pela assembleia geral, observadas as formalidades legais e estatutárias.

Quatro) A deliberação do aumento do capital social deve mencionar, pelo menos, as seguintes condições:

- a) A modalidade do aumento do capital;
- b) O montante do aumento do capital;
- c) O valor nominal das novas participações;
- d) As reservas a incorporar, se o aumento do capital for por incorporação de reservas;
- e) Os termos e condições em que os sócios ou terceiros participam no aumento;
- f) O tipo de acções a emitir;

- g) A natureza das novas entradas, se as houver;
- h) Os prazos dentro dos quais as entradas devem ser realizadas;

i) O prazo e demais condições do exercício do direito de subscrição e preferência; e

j) O regime que será aplicado em caso de subscrição incompleta.

Cinco) O aumento do capital social será efectuado nos termos e condições deliberados em assembleia geral ou pelo conselho de administração e, supletivamente, nos termos gerais.

Seis) Em qualquer aumento do capital social, os accionistas gozam de direito de preferência, na proporção das acções que possuem, a exercer nos termos gerais.

ARTIGO SÉTIMO

(Acções)

Um) As acções serão tituladas ou escriturais.

Dois) As acções tituladas poderão revestir a forma de acções nominativas ou ao portador registadas, devendo as acções escriturais revestir sempre a forma de acções nominativas.

Três) As acções tituladas poderão a todo o tempo ser convertidas em acções escriturais, e vice-versa, desde que obedecidos os requisitos fixados por lei.

Quatro) As acções, quando tituladas, serão representadas por títulos de uma, cinco, dez, vinte, cinquenta, cem, quinhentas, mil, dez mil, cem mil ou um milhão de acções, a todo o tempo substituíveis por agrupamento ou subdivisão.

Cinco) O desdobramento dos títulos far-se-á a pedido dos accionistas, correndo por sua conta as respectivas despesas.

Seis) A sociedade poderá emitir, nos termos e condições estabelecidos em assembleia geral, todas as espécies de acções, incluindo acções preferenciais sem voto.

ARTIGO OITAVO

(Direito de preferência na transmissão de acções)

Um) Os sócios gozam de direito de preferência sobre a transmissão, total ou parcial, de acções, na proporção das suas respectivas participações.

Dois) Para efeitos do disposto no número anterior, o sócio que pretenda transmitir as suas acções, ou partes destas, deverá enviar, por carta dirigida ao presidente do conselho de administração, o respectivo projecto de venda, o qual deverá conter a identidade do adquirente, o preço e as condições ajustadas para a projectada transmissão, nomeadamente as condições de pagamento, as garantias oferecidas e recebidas e a data da realização da transacção.

Três) Nos quinze dias seguintes à data em que houver recebido o projecto de venda, o conselho de administração deverá notificar, por escrito, os demais sócios para exercerem o seu direito de preferência.

Quatro) O direito de preferência é exercido pelo valor, prazo e restantes condições acordadas para a projectada transmissão, devendo o sócio ou sócios que o pretendam fazer notificar, por

escrito, o sócio transmitente, no prazo máximo de trinta dias, a contar da data da notificação prevista no número anterior, sob pena de caducidade.

Cinco) O regime previsto no presente artigo não será aplicável às acções admitidas à cotação na Bolsa de Valores de Moçambique, em relação às quais os sócios não gozarão de direito de preferência sobre a respectiva transmissão.

Seis) Serão inoponíveis à sociedade, aos demais sócios e a terceiros as transmissões efectuadas sem observância do disposto no presente artigo, devendo a sociedade recusar o respectivo averbamento no livro do registo das acções ou nas competentes contas de registo de emissão e de titularidade representativas do capital social da sociedade.

ARTIGO NONO

(Acções próprias)

Um) Por deliberação da assembleia geral, a sociedade poderá adquirir acções próprias, bem como poderá onerá-las, aliená-las ou praticar com as mesmas quaisquer outras operações em direito permitidas, respeitando sempre as disposições legais aplicáveis e que estejam sucessivamente em vigor.

Dois) A deliberação da assembleia geral deve identificar o número de acções a adquirir, a alienar ou que por outra forma pretende dispor, a finalidade da operação, a identificação das partes e as respectivas contrapartidas e demais termos e condições da operação projectada.

Três) Enquanto pertencem à sociedade, as acções não conferem direito a voto, dividendo ou preferência, nem têm qualquer outro direito social, excepto o de participar em aumentos de capital por incorporação de reservas, se a assembleia geral não deliberar o contrário.

Quatro) Na alienação de acções próprias, os sócios gozam de direito de preferência, na proporção das suas respectivas participações, a exercer nos termos do artigo oitavo destes estatutos, com as necessárias adaptações.

Cinco) No relatório anual do conselho de administração, deve ser indicado o número de acções próprias adquiridas e alienadas ou oneradas, durante o exercício, bem como os respectivos motivos e condições, e o número de acções próprias detidas no final do exercício.

ARTIGO DÉCIMO

(Obrigações)

Um) A sociedade poderá, nos termos da lei e mediante deliberação do conselho de administração, emitir quaisquer modalidades ou tipos de obrigações.

Dois) Por simples deliberação do conselho de administração, ouvido o conselho fiscal, a sociedade poderá adquirir obrigações próprias, ficando suspensos os respectivos direitos enquanto as obrigações pertencerem à sociedade.

Três) A sociedade poderá praticar com as obrigações próprias todas e quaisquer operações em direito permitidas, que se mostrem convenientes ao interesse social, e, nomeadamente, proceder à sua conversão, nos casos legalmente previstos, ou amortização, mediante simples deliberação do conselho de administração.

ARTIGODÉCIMO PRIMEIRO

(Prestações suplementares)

Podem ser exigidas aos sócios prestações suplementares de capital até ao valor do capital social, à data da deliberação, ficando os sócios obrigados na proporção, condições, prazos e montantes estabelecidos em assembleia geral.

ARTIGODÉCIMO SEGUNDO

(Suprimentos)

Os sócios podem prestar suprimentos à sociedade, nos termos e condições estabelecidas pelo conselho de administração.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

SECÇÃO I

Das disposições gerais

ARTIGODÉCIMO TERCEIRO

(Órgãos sociais)

São órgãos da sociedade:

- a) A assembleia geral;
- b) O conselho de administração; e
- c) O conselho fiscal ou o fiscal único.

ARTIGODÉCIMO QUARTO

(Eleição e mandato)

Um) Os membros dos órgãos sociais são eleitos pela assembleia geral da sociedade, podendo ser reeleitos uma ou mais vezes.

Dois) Ressalvado o que se refere ao mandato do conselho fiscal ou fiscal único, o mandato dos membros dos órgãos sociais é de quatro anos, contando-se como um ano completo o ano da data da eleição.

Três) Os membros dos órgãos sociais permanecem em funções até à eleição de quem os deva substituir, salvo se renunciarem expressamente ao exercício do seu cargo ou forem destituídos.

Quatro) Salvo disposição legal expressa em sentido contrário, os membros dos órgãos sociais podem ser sócios ou não, bem como podem ser eleitas pessoas colectivas para qualquer um dos órgãos sociais da sociedade.

Cinco) No caso previsto na parte final do número anterior, a pessoa colectiva que for eleita deve designar uma pessoa singular para exercer o cargo em sua representação e comunicar o respectivo nome ao Presidente da Mesa da Assembleia Geral.

ARTIGODÉCIMO QUINTO

(Remuneração e caução)

Um) As remunerações dos membros dos órgãos sociais serão fixadas por deliberação da assembleia geral, tomada nos mesmos termos da deliberação das respectivas nomeações.

Dois) A assembleia geral que elegeu os membros do conselho de administração deve fixar ou dispensar a caução a prestar, conforme a lei em vigor.

SECÇÃO II

Da assembleia geral

ARTIGODÉCIMO SEXTO

(Âmbito)

A assembleia geral da sociedade, regularmente constituída, representa o conjunto dos accionistas e as suas deliberações são vinculativas para todos os sócios, ainda que ausentes ou dissidentes, e para os restantes órgãos sociais, quando tomadas nos termos da lei e dos presentes estatutos.

ARTIGODÉCIMO SÉTIMO

(Constituição)

Um) A assembleia geral da sociedade é constituída pelos accionistas e pelos membros da Mesa da Assembleia Geral.

Dois) Os obrigacionistas não poderão assistir às reuniões da assembleia geral da sociedade, ficando-lhes vedado o seu agrupamento e/ou representação por um dos agrupados para efeitos de assistir às reuniões da assembleia geral.

Três) Os membros do conselho de administração e do conselho fiscal, ainda que não sejam accionistas, deverão estar presentes nas reuniões da assembleia geral e deverão participar nos seus trabalhos, quando convocados, mas não têm, nessa qualidade, direito a voto.

Quatro) No caso de existirem acções em compropriedade, os comproprietários serão representados por um só deles e só esse poderá assistir e intervir nas assembleias gerais da sociedade.

Cinco) As acções dadas em caução, penhor, arrestadas, penhoradas, ou por qualquer outra forma sujeitas a depósito ou administração judicial não conferem ao respectivo credor, depositário ou administrador o direito de assistir ou tomar parte nas assembleias gerais.

ARTIGODÉCIMO OITAVO

(Direito de voto)

Um) A cada acção corresponderá um voto.

Dois) Têm o direito de votar na assembleia geral ou de por outro modo deliberar os accionistas que detiveram acções averbadas a seu favor na competente conta de registo de emissão de acções à data de oito dias antes da data marcada para a assembleia, devendo permanecer registadas a favor dos accionistas até ao encerramento da reunião.

ARTIGODÉCIMO NONO

(Representação)

Os accionistas, pessoas singulares ou colectivas, podem apenas fazer-se representar nas reuniões da assembleia geral por outros accionistas, pelo cônjuge, por descendente ou ascendente, ou, ainda, por advogado ou administrador, que para o efeito designarem, indicando os poderes conferidos e prazo determinado de, no máximo, um ano, mediante procuração outorgada por escrito ou por simples carta dirigida ao Presidente da Mesa da

Assembleia Geral, e entregue na sede social da sociedade até às dezassete horas do penúltimo dia útil anterior ao da assembleia.

ARTIGO VIGÉSIMO

(Competências)

Sem prejuízo do disposto na lei e nos presentes estatutos, compete, em especial, à assembleia geral:

- a) Aprovar o relatório de gestão e as contas do exercício, incluindo o balanço e a demonstração de resultados, bem como o parecer do conselho fiscal ou do fiscal único sobre as mesmas e deliberar sobre a aplicação dos resultados do exercício;
- b) Eleger e destituir os membros da mesa da assembleia geral, os administradores e do conselho fiscal ou fiscal único;
- c) Deliberar sobre quaisquer alterações aos presentes estatutos;
- d) Deliberar sobre a emissão de obrigações;
- e) Deliberar sobre o aumento, redução ou reintegração do capital social;
- f) Deliberar sobre a criação de acções preferenciais;
- g) Deliberar sobre a chamada e a restituição das prestações suplementares;
- h) Deliberar sobre a fusão, cisão ou transformação da sociedade;
- i) Deliberar sobre a dissolução, liquidação ou prorrogação da sociedade;
- j) Deliberar sobre a propositura e a desistência de quaisquer acções contra os administradores ou contra os membros dos outros órgãos sociais;
- k) Deliberar sobre a admissão à cotação de Bolsa de Valores das acções representativas do capital social da sociedade;
- l) Deliberar sobre outros assuntos que não estejam, por disposição estatutária ou legal sucessivamente em vigor, na competência de outros órgãos da sociedade.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Mesa da Assembleia Geral)

Um) A Mesa da Assembleia Geral é constituída por um presidente e um secretário.

Dois) Na falta ou impedimento do presidente da mesa, será o mesmo substituído por qualquer administrador da sociedade.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

(Convocação)

Um) As assembleias gerais serão convocadas por meio de anúncios, publicados no *Boletim da República* e num dos jornais mais lidos da localidade onde se situe a sede da sociedade, com trinta dias de antecedência, salvo se for legalmente exigida antecedência maior, devendo mencionar o local, o dia e hora em que se realizará a reunião, bem como a ordem de trabalhos, com clareza e precisão.

Dois) Não obstante o disposto no número anterior, poder-se-á dar por validamente constituída a assembleia geral, sem observância das formalidades prévias ali estabelecidas, desde que estejam presentes ou representados todos os accionistas com direito de voto e todos manifestem a vontade de que a assembleia se constitua e delibere sobre determinados assuntos.

Três) As assembleias gerais serão convocadas pelo presidente da Mesa da Assembleia Geral, ou por quem o substitua, oficiosamente ou a requerimento do conselho de administração, do conselho fiscal ou do fiscal único ou, ainda, de accionistas, que representem mais de dez por cento do capital social.

Quatro) O requerimento referido será dirigido ao presidente da Mesa da Assembleia Geral e deverá justificar a necessidade da convocação da assembleia e indicar, com precisão, os assuntos a incluir na ordem de trabalhos da assembleia geral a convocar.

Cinco) Se o presidente da mesa não convocar uma reunião da assembleia geral, quando legalmente se mostre obrigado a fazê-lo, poderá o conselho de administração, o conselho fiscal ou fiscal único e/ou os accionistas que a tenham requerido convocá-la directamente.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

(Quórum constitutivo)

Um) A assembleia geral só poderá constituir e deliberar validamente em primeira convocação quando estejam presentes ou representados accionistas que representem, pelo menos, cinquenta por cento do capital social subscrito, salvo os casos em que a lei ou os presentes estatutos exijam um quorum superior.

Dois) Em segunda convocação a assembleia geral pode constituir-se e deliberar validamente, seja qual for o número de accionistas presente e a percentagem do capital social por eles representada, excepto naqueles casos em que a lei exija um quorum constitutivo para as assembleias reunidas em segunda convocação.

Três) A assembleia geral só poderá proceder à eleição dos membros dos órgãos sociais, quando estejam presentes ou representados accionistas que representem, pelo menos, cinquenta por cento do capital social.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

(Quórum deliberativo)

Um) Salvo o disposto no número seguinte, as deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria absoluta dos votos expressos, salvo quando a lei ou os presentes estatutos exijam maioria qualificada.

Dois) Só serão validas, desde que aprovadas, pelo menos, por votos correspondentes a dois terços do capital social, quando a lei não exija maioria superior, as deliberações que tenham por objecto:

- a) A alteração dos estatutos da sociedade; e
- b) Dissolução da sociedade.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

(Local e acta)

Um) As assembleias gerais da sociedade reunir-se-ão na sede social ou noutro local da localidade da sede, indicado nos respectivos anúncios convocatórios.

Dois) Por motivos especiais, devidamente justificados, o presidente da Mesa da Assembleia Geral poderá fixar um local diverso dos previstos no número anterior, que será indicado nos anúncios convocatórios da assembleia geral.

Três) De cada reunião da assembleia geral deverá ser lavrada uma acta no respectivo livro, a qual será assinada pelo presidente e pelo secretário da Mesa da assembleia geral ou por quem os tiver substituído nessas funções, salvo se outras exigências forem estabelecidas por lei.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

(Reuniões da assembleia geral)

A assembleia geral reunirá, ordinariamente, nos três primeiros meses de cada ano, e, extraordinariamente, sempre que seja convocada, com observância dos requisitos estatutários e legais.

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

(Suspensão)

Um) Quando a assembleia geral estiver em condições de funcionar, mas não seja possível, por motivo justificável, dar-se início aos trabalhos ou, tendo sido dado início, os mesmos não possam, por qualquer circunstância, concluir-se, será a reunião suspensa para prosseguir em dia, hora e local que forem no momento indicados e anunciados pelo presidente da Mesa, sem que haja de ser observada qualquer outra forma de publicidade ou convocação.

Dois) A assembleia geral só poderá deliberar suspender a mesma reunião duas vezes, não podendo distar mais de trinta dias entre as sessões.

SECÇÃO III

Da administração

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO

(Composição)

Um) A administração e representação da sociedade serão exercidas pelo conselho de administração, composto por um número ímpar de membros efectivos, conforme o deliberado pela assembleia geral que os eleger, um dos quais assumirá as funções de presidente.

Dois) Faltando definitivamente algum administrador, será o mesmo substituído por cooptação, até à primeira reunião da assembleia geral que procederá à eleição do novo administrador, cujo mandato terminará no final do triénio então em curso.

ARTIGO VIGÉSIMO NONO

(Poderes)

Um) Ao conselho de administração competem os mais amplos poderes de gestão e representação social e nomeadamente:

- a) Orientar e gerir todos os negócios sociais, praticando todos os actos relativos ao objecto social;

- b) Adquirir, vender, permutar ou, por qualquer forma, onerar quaisquer bens ou direitos, móveis e imóveis, sempre que o entenda conveniente para os interesses da sociedade;
- c) Executar e fazer cumprir as deliberações da assembleia geral;
- d) Representar a sociedade, em juízo e fora dele, activa e passivamente, perante quaisquer entidades públicas ou privadas;
- e) Constituir e definir os poderes dos mandatários da sociedade, incluindo mandatários judiciais;
- f) Subscrever ou adquirir participações no capital social de outras sociedades;
- g) Adquirir, onerar e alienar obrigações, observando as disposições estatutárias e legais sucessivamente em vigor, bem como realizar quaisquer operações sobre as mesmas;
- h) Contrair empréstimos e outro tipo de financiamentos;
- i) Delegar as suas competências em um ou mais dos seus membros ou em determinados empregados da sociedade, fixando as condições e limites dos poderes delegados.

Dois) É vedado aos administradores realizar em nome da sociedade quaisquer operações alheias ao objecto social.

Três) Os actos praticados contra o estabelecido no número anterior importam para o administrador em causa, a sua destituição, perdendo a favor da sociedade a caução que tenha prestado e constituindo-se na obrigação de indemnizar pelos prejuízos que esta venha a sofrer em virtude de tais actos.

ARTIGO TRIGÉSIMO

(Convocação)

Um) O conselho de administração reúne trimestralmente e sempre que for convocado pelo seu presidente ou por dois dos seus membros.

Dois) As convocatórias devem ser feitas por escrito, com, pelo menos, quarenta e oito horas de antecedência, relativamente à data da reunião, devendo incluir ordem de trabalhos e as demais indicações e elementos necessários à tomada das deliberações.

Três) As formalidades relativas à convocação do conselho de administração podem ser dispensadas pelo consentimento unânime de todos os administradores.

Quatro) O conselho de administração reunirá na sede social ou noutro local da localidade da sede, que deverá ser indicado na respectiva convocatória.

Cinco) Por motivos especiais, devidamente justificados, o Presidente do conselho de administração poderá fixar um local diverso dos previstos no número anterior, que será indicado na respectiva convocatória.

ARTIGO TRIGÉSIMO PRIMEIRO

(Deliberações)

Um) Para que o conselho de administração possa constituir-se e deliberar validamente, será necessário que a maioria dos seus membros esteja presente ou devidamente representada.

Dois) Os membros do conselho de administração poderão fazer-se representar nas reuniões por outro membro, mediante comunicação escrita dirigida ao presidente, bem como votar por correspondência.

Três) As deliberações são tomadas por maioria dos votos presentes ou representados, cabendo ao presidente, em caso de empate, voto de qualidade.

Quatro) As deliberações do conselho de administração constarão de actas, lavradas em livro próprio, assinadas por todos os administradores que hajam participado na reunião.

ARTIGO TRIGÉSIMO SEGUNDO

(Mandatários)

O conselho de administração poderá nomear procuradores da sociedade para a prática de certos actos ou categoria de actos, nos limites dos poderes conferidos pelo respectivo mandato.

ARTIGO TRIGÉSIMO TERCEIRO

(Vinculação da sociedade)

Um) A sociedade obriga-se:

- a) Pela assinatura conjunta de dois membros do conselho de administração;
- b) Pela assinatura de um ou mais mandatários, nos termos e limites dos poderes a estes conferidos.

Dois) Nos actos de mero expediente é suficiente a assinatura de qualquer membro do conselho de administração ou de um mandatário com poderes bastantes, podendo a assinatura ser aposta por chancela ou meios tipográficos de impressão.

SECÇÃO IV

Da fiscalização

ARTIGO TRIGÉSIMO QUARTO

(Órgão de fiscalização)

Um) A fiscalização dos negócios sociais será exercida por um conselho fiscal ou por um fiscal único, que será uma sociedade de auditores de contas, conforme o que for deliberado pela assembleia geral.

Dois) Caso a assembleia geral delibere confiar a uma sociedade de auditores de contas o exercício das funções de fiscalização, não procederá à eleição do conselho fiscal.

ARTIGO TRIGÉSIMO QUINTO

(Composição)

Um) O conselho fiscal, quando exista, será composto por três membros efectivos e um membro suplente.

Dois) A assembleia geral que proceder à eleição do conselho fiscal indicará o respectivo presidente.

Três) Um dos membros efectivos e o membro suplente do conselho fiscal terão de ser auditores de contas ou sociedades de auditoria devidamente habilitadas.

Quatro) Os membros do conselho fiscal e o fiscal único são eleitos na assembleia geral ordinária, mantendo-se em funções até à assembleia geral ordinária seguinte.

ARTIGO TRIGÉSIMO SEXTO

(Funcionamento)

Um) O conselho fiscal, quando exista, reúne-se trimestralmente e sempre que for convocado pelo presidente, pela maioria dos seus membros ou pelo conselho de administração.

Dois) Para que o conselho fiscal possa reunir validamente é necessária a presença da maioria dos seus membros efectivos.

Três) As deliberações são tomadas por maioria dos votos presentes, cabendo ao presidente, em caso de empate, voto de qualidade.

Quatro) As reuniões do conselho fiscal poderão realizar-se na sede social ou em qualquer outro local previamente indicado no respectivo aviso convocatório.

ARTIGO TRIGÉSIMO SÉTIMO

(Actas do conselho fiscal)

As actas das reuniões do conselho fiscal serão registadas no respectivo livro de actas, devendo mencionar os membros presentes, as deliberações tomadas, os votos de vencido e respectivas razões, bem como os factos mais relevantes verificados pelo conselho fiscal no exercício das suas funções e ser assinadas pelos membros presentes.

ARTIGO TRIGÉSIMO OITAVO

(Auditorias externas)

O conselho de administração poderá contratar uma sociedade externa de auditoria para efeitos de auditoria e verificação das contas da sociedade.

CAPÍTULO IV

Das disposições finais

ARTIGO TRIGÉSIMO NONO

(Ano social)

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço, a demonstração de resultados e demais contas do exercício fecham-se com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e são submetidos à apreciação da assembleia geral nos três primeiros meses de cada ano.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO

(Aplicação dos resultados)

Um) Os lucros que resultarem do balanço anual terão a seguinte aplicação:

- a) pelo menos cinco por cento serão destinados à constituição ou reintegração da reserva legal, até que esta represente, pelo menos, a quinta parte do montante do capital social;
- b) o restante terá a aplicação que for deliberada em assembleia geral.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO PRIMEIRO

(Dissolução e liquidação)

A dissolução e liquidação da sociedade rege-se pelas disposições da lei aplicável que estejam

sucessivamente em vigor e, no que estas forem omissas, pelo que for deliberado em assembleia geral.

Está conforme.

Maputo, aos catorze de Janeiro de dois mil e nove. — A Ajudante, *Luísa Louvada Nuvunga Chicombe*.

Jacaranda Residências – Imobiliária, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de quatro de Fevereiro de dois mil e nove, lavrada de folhas cento e trinta e seis a cento e quarenta e três do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e cinquenta e dois traço A do Cartório Notarial de Maputo, perante Lubélia Ester Muiuane, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1, e notária em exercício no Quarto Cartório Notarial de Maputo, foi constituída entre Luís Manuel Sousa Carvalho e Eugénio Filipe uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada Jacaranda Residências – Imobiliária, Limitada com sede na cidade de Maputo, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

Um) A sociedade adopta a denominação Jacaranda Residências – Imobiliária, Limitada e tem a sua sede em Maputo.

Dois) A sociedade pode, por deliberação da assembleia geral, transferir a sua sede para qualquer outro local dentro do território nacional.

Três) Por deliberação da assembleia geral a sociedade pode abrir delegações, filiais, sucursais, agências ou outras formas de representação no país.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data de celebração da respectiva escritura pública de constituição.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto a promoção imobiliária, compra e venda de bens imóveis, administração e arrendamento de imóveis próprios e promoção de urbanizações e loteamentos.

Dois) Por deliberação da assembleia geral, a sociedade poderá exercer outras actividades directas ou indirectamente relacionadas com o seu objecto principal ou participar no capital social de outras empresas, desde que legalmente permitidas pela legislação em vigor.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social em espécie subscrito, é de vinte mil meticais e corresponde à soma de duas quotas desiguais assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor nominal de dezanove mil meticais, correspondente a noventa e cinco por cento do capital social e pertencente ao sócio Luís Manuel Sousa Carvalho;
- b) Uma quota de mil meticais, correspondente a cinco por cento do capital social e pertencente ao sócio Eugénio Filipe.

Dois) O capital social poderá ser elevado uma ou mais vezes, mediante deliberação da assembleia geral.

Três) Os sócios têm direito de preferência nos aumentos sucessivos de capital, na proporção das quotas pelos mesmos tutelados.

ARTIGO QUINTO

(Prestações suplementares)

Não serão exigidas prestações suplementares de capital, mas os sócios poderão fazer suprimentos à sociedade de acordo com as condições que forem fixadas em assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

(Cessão e divisão de quotas)

Um) Não carece de consentimento da sociedade ou dos sócios a cessão de quotas total ou parcial entre eles.

Dois) A cessão de quotas a terceiros carece do consentimento da sociedade, mediante deliberação tomada em assembleia geral. A sociedade em primeiro lugar e os sócios em segundo, gozam do direito de preferência na aquisição de quotas.

Três) O prazo previsto para o exercício do direito previsto no número anterior é de trinta dias a contar da data da recepção pela sociedade e pelos sócios da solicitação escrita para a cedência da quota.

ARTIGO SÉTIMO

(Amortização de quotas)

Um) A sociedade, mediante prévia deliberação da assembleia geral, poderá amortizar as quotas dos sócios no prazo de noventa dias, a contar do conhecimento da ocorrência dos seguintes factos:

- a) Se qualquer quota for arrestada, arrolada, apreendida ou sujeita a qualquer acto judicial ou administrativo que possa obrigar a sua transferência para terceiros, ou ainda, se for dada como garantia de obrigações que o titular assumia sem prévia autorização da sociedade;
- b) Se qualquer quota ou parte cedida a terceiros sem se terem cumprido as disposições do artigo quinto.

Dois) O preço da amortização será pago em prestações iguais e sucessivas dentro do prazo máximo de seis meses, sendo as mesmas representadas por títulos de crédito que vencerão juros à taxa aplicável aos depósitos a prazo.

ARTIGO OITAVO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral ordinária reunir-se-á, uma vez por ano, nos primeiros três meses depois de findo o exercício anterior, para:

- a) Discutir, aprovar ou modificar o balanço e as contas do exercício e a distribuição de lucros;
- b) Proceder à apreciação geral da gerência da sociedade;
- c) Tratar de qualquer assunto para que tenha sido convocada.

Dois) A assembleia geral reunirá extraordinariamente sempre que seja necessário deliberar sobre quaisquer assuntos relativos à actividade da sociedade que não sejam da competência do conselho de administração.

Três) A assembleia geral será convocada pelo presidente do conselho de administração por meio de telefax, fax, ou carta registada com aviso de recepção, com uma antecedência mínima e quinze dias, salvo nos casos em que a lei exigir outras formalidades.

ARTIGO NONO

(Conselho de gerência)

Um) A administração e representação da sociedade competem a um conselho de gerência, composto por um máximo de dois membros e um mínimo de um, eleitos em assembleia geral.

Dois) Podem ser eleitos gerentes, pessoas que não sejam sócios da sociedade.

Três) Compete ao conselho de gerência, para além das atribuições derivadas da lei e do presente contrato social:

- a) Administrar os negócios com base em planos anuais e efectuar todas as operações relativas ao objecto social;
- b) Representar a sociedade em juízo ou fora dele, activa e passivamente, bem como constituir mandatários para determinados actos;
- c) Adquirir, vender ou por qualquer forma alienar os bens imóveis ou direitos;
- d) Abrir ou encerrar estabelecimentos ou parte destes;
- e) Modificar a organização da sociedade bem como expandir ou reduzir as actividades da sociedade;
- f) Estabelecer ou cessar a cooperação com outras entidades;
- g) Executar ou fazer cumprir os preceitos legais e estatutários e as deliberações da assembleia geral.

Quatro) A sociedade obriga-se somente:

- a) Pela assinatura de um membro do conselho de gerência;
- b) Pela assinatura de um ou mais mandatários dentro dos poderes que lhe tenham sido conferidos.

Cinco) Em caso algum pode o administrador obrigar a sociedade em actos ou contratos estranhos ao objecto da sociedade, designadamente em letras de favor, fianças e abonações.

ARTIGO DÉCIMO

(Balanço e distribuição de resultados)

Um) O balanço e as contas de resultados serão submetidos à apreciação da assembleia geral.

Dois) Os lucros líquidos apurados em cada exercício terão depois de tributados a seguinte aplicação:

- a) Reserva legal, enquanto não estiver realizada nos termos da lei ou sempre que seja necessário reintegrá-la;
- b) Outras reservas necessárias para garantir o equilíbrio económico-financeiro da sociedade.
- c) O remanescente terá a aplicação que for deliberada pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Disposições finais)

Um) A sociedade só se dissolve nos casos previstos na lei.

Dois) A liquidação da sociedade será realizada nos termos deliberados em assembleia geral.

Três) Dissolvendo-se a sociedade os sócios serão os seus liquidatários, se o contrário não for deliberado pela assembleia geral.

Quatro) A sociedade não se dissolve em caso de morte ou interdição de qualquer dos sócios, antes continuará com os herdeiros do sócio falecido todos representados na sociedade.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Eleições)

Um) A primeira assembleia geral será convocada por um dos sócios fundadores

Dois) Os membros dos órgãos sociais são eleitos cada três anos, sendo sempre permitida a sua reeleição.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Omissões)

Os casos omissos serão regulados pelas disposições legais aplicáveis e pelas disposições acordadas na assembleia geral da sociedade.

Está conforme.

Maputo, cinco de Fevereiro de dois mil e oito. — O Ajudante, *Ilegível*.

INTER-Pharma Moçambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de treze de Agosto de mil novecentos noventa e oito, lavrada de folhas cinquenta e uma e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número setecentos e quarenta traço C do Primeiro Cartório Notarial de Maputo, a cargo

do notário licenciado em Direito, Manuel de Jesus Chitute Díder Malunga, os sócios Fernando Urgel Antunes e Ana Maria de Oliveira Machado Antunes, dividiram aquela sua quota do valor nominal de dezanove milhões em duas novas quotas, sendo uma no valor nominal de dezasseis milhões de meticais, que reservam para o primeiro outorgante varão, e outra no valor nominal de três milhões de meticais que cederam, com todos os correspondentes direitos e obrigações e livres de penhoras ou encargos semelhantes, à Soquifa Medicamentos, S.A. que o segundo outorgante José Luciano Diniz Pereira, pelo preço de três milhões de meticais.

Por sua vez, o segundo outorgante disse que, em nome dos seus representados Rogério Manuel Freire Ferreira Machado e Maria Fernanda da Silva Mendes, cederam à sua representada Soquifa-Medicamentos, S.A., a quota do valor nominal de dezanove milhões de meticais de que os seus representados são titulares na dita sociedade Inter-Pharma Moçambique, Limitada, que faz esta cessão com todos os correspondentes direitos e obrigações pelo preço de dezanove milhões de meticais que os seus representados já receberam.

Os sócios Clara Romão Mateus Umir Antunes e José Carlos Antunes, que também por esta escritura cederam à representada do segundo outorgante, Soquifa Medicamentos, S.A a quota do valor nominal de dois milhões de meticais de que a terceira outorgante mulher é titular, com todos os correspondentes direitos e obrigações e livres de quaisquer penhoras ou encargos semelhantes, pelo preço de dois milhões de meticais.

O sócio José Luciano Diniz Pereira, aceita para a sua representada Soquifa Medicamentos, S.A. as presentes cessões das três mencionadas quotas que por esta escritura unificaram numa quota do valor nominal de vinte e quatro milhões de meticais.

Os sócios Fernando Urgel Antunes e José Luciano Diniz Pereira, este em representação de Soquifa Medicamentos, S.A., que, em consequência das precedentes cessões de quotas, são o primeiro outorgante varão e a Soquifa Medicamentos, S.A. os únicos e actuais sócios da sociedade Inter-Pharma Moçambique, Lda; que pela presente escritura deliberaram aumentar o capital social da sociedade de quarenta milhões de meticais para quinhentos milhões de meticais, sendo a importância de aumento de quatrocentos e sessenta milhões de meticais, integralmente realizado e subscrita em dinheiro nos seguintes montantes:

- a) Pela sócia Soquifa-Medicamentos, S.A., a importância de trezentos e cinquenta e um milhões de meticais, que se destina ao aumento da sua quota de vinte e quatro milhões, a qual passa a ter o valor nominal de trezentos e setenta e cinco milhões de meticais;
- b) Pelo sócio Fernandes Urges Antunes, a importância de cento e nove milhões de meticais, que se destina ao aumento da sua quota de dezasseis milhões a qual passa a ter o valor nominal de cento e vinte e cinco milhões de meticais.

Em consequência das presentes cessões de quotas e do aumento do capital social foi alterado o pacto social da mencionada sociedade quanto aos artigos quarto, quinto, um, dois e três, décimo primeiro, e dois e décimo primeiro, um que passam a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO QUARTO

Um) A sociedade tem por objecto a importação e exportação de produtos químicos farmacêuticos, natural e produtos e equipamento para diagnóstico clínico, produtos de cosmética geral.

Dois) A sociedade poderá, por deliberação da assembleia geral, exercer outras actividades conexas, complementares ou subsidiárias da actividade principal, desde que legalmente autorizadas.

Três) A sociedade poderá, também por deliberação da assembleia geral, deter participações noutras sociedades de direito.

ARTIGO QUINTO

Capital social

Um) O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de quinhentos milhões de meticais, correspondendo à soma de duas quotas assim constituído:

- a) Soquifa-Medicamentos, S.A., trezentos e setenta e cinco milhões de meticais, correspondente a setenta e cinco por cento do capital social;
- b) Fernando Urgel Antunes, cento e vinte e cinco milhões de meticais, o correspondente a vinte e cinco por cento do capital social.

ARTIGO DÉCIMO

Conselho de gerência

Um) O conselho de gerência será constituído por três membros, desde já designados, sendo eles:

- Fernando Urgel Antunes;
- Farmacêutica Elisabete Gomes Banqueiro Pereira Albino;
- Dr. José Luciano Diniz Pereira, em representação da sócia Soquifa-Medicamentos, S.A.

Dois) Os membros designados para o conselho de gerência exercerão as suas funções por períodos de dois anos renováveis, estando dispensados de prestar caução.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Competência do conselho de gerência

Um) Compete ao conselho de gerência exercer os poderes de gestão dos negócios locais, representar a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, bem como praticar todos os actos conexas com o objecto da sociedade, que a lei e os presentes estatutos não reservem à assembleia geral, não podendo, contudo em caso

algun, obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos ao objecto social, designadamente em fianças, abonações e letras de favor.

Tudo o mais não alterado continuam em vigor as disposições do pacto social.

Está conforme.

Maputo, um de Março de mil novecentos e noventa e nove. — O Ajudante do Cartório, *Ilegível*.

Kokwene Construção e Manutenção, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e dois de Maio de dois mil e oito, exarada a folhas quarenta e uma a quarenta e três do livro de notas para escrituras diversas número duzentos cinquenta e um traço D do Segundo Cartório Notarial de Maputo, a cargo da notária Isménia Luísa Garoupa, licenciada em Ciências Jurídicas, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária do referido cartório, procedeu na sociedade a cedência de quotas e alteração parcial do pacto social na sociedade Kokwene Construção e Manutenção, Limitada, de comum acordo altera-se a redacção do artigo quarto, que passa a ter o seguinte teor:

ARTIGO QUARTO

O capital social, integralmente subscrito e realizado em bens e dinheiro, é de oitocentos e quarenta e dois mil meticais, correspondente à soma de duas quotas desiguais assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor de quatrocentos vinte e nove mil meticais, pertencente ao sócio Maico Gouveia, correspondente a cinquenta e um por cento do capital social;
- b) Uma quota no valor de quatrocentos e doze mil meticais, pertencente ao sócio Manuel Angel Tamarit Escrivano, correspondente a quarenta e nove por cento do capital social.

Que em tudo o mais não alterado por esta escritura continuam a vigorar as disposições do pacto anterior.

Maputo, vinte e oito de Janeiro de dois mil e nove. — A Ajudante, *Catarina Pedro João Nhampossa*.

Kokwene Construção e Manutenção, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e dois de Junho de dois mil e oito, exarada a folhas trinta e oito a quarenta do livro de notas para escrituras diversas número duzentos cinquenta e um traço D do Segundo Cartório Notarial de Maputo, a cargo da notária Isménia Luísa Garoupa, licenciada em Ciências Jurídicas, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária do referido cartório,

procedeu na sociedade a cedência de quotas e alteração parcial do pacto social na sociedade Kokwene Construção e Manutenção, Limitada, de comum acordo altera-se a redacção do artigo quarto, que passa a ter o seguinte teor:

ARTIGO QUARTO

O capital social, integralmente subscrito e realizado em bens e dinheiro, é de oitocentos e quarenta e dois mil meticais, correspondente à soma de uma única quota, pertencente ao sócio Maico Gouveia, correspondente a cem por cento do capital social.

Que em tudo o mais não alterado por esta escritura continuam a vigorar as disposições do pacto anterior.

Maputo, vinte e oito de Janeiro de dois mil e nove.
— A Ajudante, *Catarina Pedro João Nhampossa*.

Socoledi, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por acta de cinco de Novembro de dois mil e oito, da sociedade Socoledi, Limitada, matriculada sob o número único de entidades legais um, zero, zero, zero, seis, dois, três, dois, um, o sócio Hadi El Sabbouri Khayat, titular de uma única quota de valor nominal de cento e cinquenta mil meticais, correspondente a cem por cento do capital social, deliberou a mudança da sede da sociedade para Avenida Patrice Lumumba, número mil cento e cinquenta e três, rés-do-chão, esquerdo, por conseguinte fica alterado o artigo segundo, que passa a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO SEGUNDO

Sede

A sociedade tem a sua sede na cidade de Maputo, na Avenida Patrice Lumumba, número mil cento e cinquenta e três, rés-do-chão, esquerdo, podendo a mesma ser transferida para qualquer outro ponto do território nacional bastando, para o efeito, uma deliberação do conselho de gerência.

Deliberou-se ainda o aumento do capital social de cento e cinquenta mil meticais, para quinhentos mil meticais, e ainda a cessão de trinta por cento da quota do sócio Hadi El Sabbouri Khayat, correspondente ao valor nominal de cento e cinquenta mil meticais, ao Samer Hassan Khayat, consequentemente, este é admitido como novo sócio, em sequência desta deliberação fica alterado o artigo quinto, o qual passa a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social, subscrito e integralmente realizado em dinheiro, é de quinhentos mil meticais, correspondentes à soma de duas quotas a saber:

- a) Uma quota no valor nominal de trezentos e cinquenta mil meticais,

equivalente à setenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Hadi El Sabbouri khayat;

- b) Uma quota no valor nominal de cento e cinquenta mil meticais, equivalente a trinta por cento do capital social, pertencente ao sócio Samer Hassaan Khayat;

Em face das deliberações o sócio Hadi El Sabbouri Khayat é desigando director-geral da sociedade.

Sem nada mais, a alterar por essa escritura pública, continuando a vigorar o disposto do pacto social.

Está conforme.

Conservatória do Registo de Entidades Legais de Maputo, vinte e três de Novembro de dois mil e oito. — O Técnico, *Ilegível*.

Assistec Serviços, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia onze de Fevereiro de dois mil e nove, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100087901 a sociedade denominada Assistec Serviços, Limitada.

É constituído o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial, entre:

Primeiro: Henrique Cau, de nacionalidade moçambicana, solteiro, maior, natural de Maputo, portador do Bilhete de Identidade n.º 110470817T, emitido em dois de Setembro de dois mil e oito, pela Direcção de Identificação Civil de Maputo, morador na Avenida Olof Palm, número mil e cinco, sétimo andar esquerdo, cidade de Maputo.

Segundo: Osvaldo João Nhanala, de nacionalidade moçambicana, solteiro, natural de Cuba, residente em Maputo, no Bairro da Sommerschild, número cinquenta e oito, rés-do-chão, portador do Bilhete de Identidade n.º 110084146M, passado pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo, aos treze de Julho de dois mil e cinco.

Terceiro: Evans Serafim Mambo, de nacionalidade moçambicana, solteiro, maior, natural de Maputo, portador do Passaporte AB103871, emitido em um de Agosto de dois mil e três, pela Direcção Nacional de Migração, morador na Avenida Vinte e Quatro de Julho, número duzentos e oitenta e cinco, terceiro andar, flat seis, Bairro da Polana Cimento A, cidade de Maputo

Que pelo presente contrato de sociedade que outorgam e constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada Assistec Serviços, Limitada, com sede nesta cidade.

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade adopta a denominação de Assistec Serviços, Limitada, e tem a sua sede na cidade de Maputo.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sua duração será por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto o exercício de actividades no ramo de comunicação e *marketing*, nomeadamente, consultoria, estudos, elaboração de projectos, fiscalização, prestação de serviços e todas actividades a ela relacionadas directa e indirectamente.

Dois) Elaboração, gestão e monitoria de projectos de responsabilidade social.

Três) Assistência técnica de veículos, *softwares* e sua prestação de serviços.

Quatro) Representação de marcas e patentes e prestação de serviços multidisciplinares.

Cinco) A sociedade poderá exercer actividades em qualquer outro ramo de comércio ou indústria, que os sócios acordem explorar e para os quais obtenham as necessárias autorizações legais.

Seis) A sociedade poderá, com vista à prossecução do seu objecto, e mediante deliberação da gerência, associar-se com outras empresas, quer participando no seu capital, quer em regime de participação não societária de interesses, segundo quaisquer modalidades admitidas por lei.

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil e dez meticais, correspondente à soma de duas quotas distribuídas da seguinte forma:

- a) Uma pertencente ao sócio Henrique Cau, no valor de seis mil, seiscentos e setenta meticais, equivalente a um terço do capital social;
- b) Uma pertencente ao sócio Osvaldo João Nhanala, no valor de seis mil, seiscentos e setenta meticais, equivalente a um terço do capital social;
- c) Uma pertencente ao sócio Evans Serafim Mambo, no valor de seis mil, seiscentos e setenta meticais, equivalente a um terço do capital social.

ARTIGO QUINTO

Aumento de capital

O capital social poderá ser aumentado ou diminuído quantas vezes forem necessárias desde que a assembleia geral delibere sobre o assunto.

ARTIGO SEXTO

Divisão e cessão de quotas

Um) Sem prejuízo das disposições legais em vigor a cessão ou alienação de toda a parte de quotas deverá ser do consentimento dos sócios gozando estes do direito de preferência.

Dois) Se nem a sociedade, nem os sócios mostrarem interesse pela quota cedente, este decidirá a sua alienação a quem e pelos preços que melhor entender, gozando o novo sócio dos direitos correspondentes à sua participação na sociedade.

ARTIGOSÉTIMO

Administração, gestão e representação

Um) A administração, gerência e representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, serão exercidos pelo sócio a ser nomeado em assembleia geral, como director-geral, com dispensa de caução, bastando a sua assinatura para obrigar validamente a sociedade em todos os seus actos, contratos e documentos.

Dois) O director-geral tem plenos poderes para nomear mandatários a sociedade, conferindo os necessários poderes de representação.

Três) É vedado a qualquer dos mandatários assinar em nome da sociedade quaisquer actos ou contratos que digam respeito a negócios estranhos a mesma, tais como letras de favor, fianças, avales ou abonações.

ARTIGO OITAVO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente, uma vez por ano, para apreciação e aprovação do balanço e contas do exercício findo e repartição de lucros e perdas.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente quantas vezes forem necessárias desde que as circunstâncias assim o exijam para deliberar sobre quaisquer assuntos que digam respeito à sociedade.

ARTIGONONO

Dissolução

A sociedade só se dissolve nos termos fixados pela lei ou por comum acordo dos sócios quando assim o entenderem.

ARTIGODÉCIMO

Herdeiros

Em caso de morte, interdição ou inabilitação de um dos sócios, os herdeiros assumem automaticamente o lugar na sociedade com dispensa de caução, podendo estes nomear seus representantes se assim o entenderem, desde que obedeçam o preceituado nos termos da lei.

ARTIGODÉCIMO PRIMEIRO

Casos omissos

Os casos omissos serão regulados pela legislação vigente e aplicável na República de Moçambique.

Este contrato é celebrado em Maputo, aos vinte e cinco de Novembro de dois mil e oito e é feito em quatro exemplares, que vão ser assinados ficando cada um dos outorgantes na posse de um exemplar.

Está conforme.

Maputo, doze de Fevereiro de dois mil e nove.
— O Técnico, *Ilegível*.

O Carvão, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dezasseis de Dezembro de dois mil e oito, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 1000873159 a sociedade denominada O Carvão, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial, entre:

Primeiro: A Pedreira do Vale do Zambeze, S.A., com sede na Rua Dionísio Ribeiro, número quarenta e seis, primeiro andar, esquerdo, cidade de Maputo, representado pelo senhor Hélder da Cruz Lopes, presidente do conselho de administração.

Segundo: Invespar – Investimentos e Participações, S.A., com sede na Rua Dr.º Francisco Barreto, número seis, Bairro da Sommerchild, cidade de Maputo, representado por Elias Machava.

Pelo presente contrato de sociedade outorgam e constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

CAPITULO I

Da denominação, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação.

Um) A sociedade adopta a firma O Carvão, Limitada, e vai ter a sua sede na cidade de Maputo.

Dois) A gerência poderá deslocar livremente a sede social, dentro da cidade de Maputo ou para outras cidades, e bem assim criar sucursais, filiais, agências ou outras formas e locais de representação, no território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO SEGUNDO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto a exploração mineira, bem como importação e exportação.

Dois) A sociedade poderá exercer ainda outras actividades conexas, complementares ou subsidiárias do objecto principal, desde que aprovados pelos sócios.

Três) Praticar todo e qualquer acto lucrativo permitido por lei uma vez obtidas as necessárias licenças.

ARTIGO TERCEIRO

Duração

A sociedade durará por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da sua constituição.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

Capital social

Um) O capital social é de vinte mil meticais, e corresponde à soma das seguintes quotas: dez mil meticais, pertencente à sócia Pedreira do Vale

do Zambeze, S.A., correspondente a cinquenta por cento, e dez mil meticais, pertencente à sócia Invespar – Investimentos e Participações, S.A., correspondentes a cinquenta por cento.

Dois) Os sócios acima já realizaram as suas quotas em dinheiro.

Três) O capital social poderá ser aumentado sempre que haja necessidade, após cumpridos os requisitos legais.

ARTIGO QUINTO

Não serão exigidas prestações suplementares do capital social mas os sócios poderão fazer os suprimentos de que a sociedade carecer, aos juros e condições a estabelecer em assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

Cessão de quotas

Um) A cessão e divisão de quotas, no todo ou em parte, a estranhos, depende do consentimento da sociedade, gozando os sócios em primeiro lugar e a sociedade em segundo lugar do direito de preferência.

Dois) Os sócios exercerão o direito de preferência no prazo máximo de sessenta dias contado a partir da data da notificação do facto a ser enviado pelo sócio cedente ao cessionário ou a sociedade.

ARTIGOSÉTIMO

Amortização de quotas

A sociedade, por deliberação da assembleia geral, a realizar no prazo de noventa dias, contados do conhecimento do respectivo facto, poderá amortizar qualquer quota nos casos seguintes:

- Por acordo de sócios;
- Por penhora, arresto ou qualquer outro acto que implique a arrematação ou a adjudicação de qualquer quota; e
- Por partilha judicial ou extrajudicial de quota, na parte em que não foi adjudicada ao seu titular.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

ARTIGO OITAVO

Administração

Um) O conselho de administração será nomeado em assembleia geral num total de três, incluindo o presidente do conselho de administração e por um mandato de três anos, com dispensa de caução, que disporão dos mais amplos poderes legalmente consentidos para a execução e realização do objecto social.

Dois) A sociedade poderá nomear mandatários ou procuradores da mesma para a prática de determinados actos ou categorias de actos dando tais poderes através de procuração.

ARTIGONONO

Obrigações da sociedade

Um) A sociedade obriga-se com a assinatura de cada um dos administradores nomeados em assembleia geral da sociedade.

Dois) Pela assinatura de procurador com poderes especiais para prática deste acto nos termos e limites especificados no mandato.

Três) Para actos de mero expediente, será bastante, para além da assinatura de qualquer dos administradores, também a assinatura de qualquer empregado devidamente autorizado.

ARTIGODÉCIMO

A gerência não poderá obrigar a sociedade em letras de favor, fianças, abonações, nem em quaisquer actos semelhantes ou estranhos aos negócios sociais.

ARTIGODÉCIMO PRIMEIRO

Assembleia geral

A sociedade reúne-se em assembleia geral ordinária uma vez por ano e extraordinariamente quando haja necessidade nos termos e para efeitos legalmente estabelecidos e ou acordados.

ARTIGODÉCIMO SEGUNDO

Mediante prévia deliberação dos sócios fica permitida a participação da sociedade em agrupamentos complementares de empresas, bem como em sociedades com objectivo diferente ou reguladas por lei especial e inclusivamente como sócia de responsabilidade limitada.

ARTIGODÉCIMO TERCEIRO

Distribuição de lucros

Os lucros da sociedade, depois de constituído o fundo de reserva legal e os específicos, acordados por deliberação da assembleia geral, serão distribuídos na proporção das quotas de cada sócio, constituindo assim, seus dividendos.

ARTIGODÉCIMO QUARTO

Em tudo o que for omissos nestes estatutos, regularão as disposições legais aplicáveis na República de Moçambique às sociedades comerciais por quota de responsabilidade limitada.

Maputo, dezassete de Fevereiro de dois mil e nove. — O Técnico, *Ilegível*.

Mozur, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de sete de Janeiro de dois mil e nove, lavrada de folhas noventa e duas e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e quarenta e nove traço D do Segundo Cartório Notarial de Maputo, perante Isménia Luísa Garoupa, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária do referido cartório, se procedeu na sociedade em epígrafe a divisão e cessão de quota na qual o sócio Eugénio William Telfer divide a sua quota no valor de vinte e nove mil e setecentos e cinquenta meticais, correspondendo a oitenta e cinco por cento do capital social em duas novas desiguais, sendo uma no valor nominal de vinte e dois mil

e setecentos e cinquenta meticais, representativa de sessenta e cinco por cento do capital social, que cede a favor da sociedade Ur Holding Limited que entra para a sociedade como nova sócia, outra no valor nominal de sete mil meticais, representativa de vinte por cento do capital social, que reserva para si.

Esta cedência de quota é feita com todos os correspondentes direitos e obrigações inerentes e pelo preço igual ao seu valor nominal que o cedente declara ter já recebido da cessionária, o que por isso lhe confere plena quitação.

A cessionária Ur Holding Limited aceita a quota que lhe foi cedida bem como a quitação do preço nos precisos termos ora exarados.

Que, em consequência da divisão e cessão de quota, fica alterado o artigo quarto, que passa a ter a seguinte nova redacção.

CAPÍTULO II

Do capital social e cessão de quotas

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de trinta e cinco mil meticais e corresponde à soma de três quotas desiguais, sendo uma no valor nominal de vinte e dois mil, setecentos e cinquenta meticais, correspondendo a sessenta e cinco por cento do capital social cada, pertencente a sociedade Ur Holding Limited;

Outra no valor nominal de sete mil meticais, correspondendo a vinte por cento do capital social pertencente a Eugénio William Telfer, e outra no valor de cinco mil duzentos e cinquenta meticais, correspondendo a quinze por cento do capital social, pertencente a Euridisse Sulemane Amade.

Que em tudo o mais não alterado por esta escritura continuam em vigor as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Maputo, nove de Fevereiro de dois mil e oito. — O Técnico, *Ilegível*.

Solindico – Comércio e Representações, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e cinco de Novembro de dois mil e oito, lavrada a folhas quarenta e uma e seguintes do livro de escrituras avulsas número vinte e oito do Segundo Cartório Notarial da Beira, foi constituída entre Maria Irene Alves da Silva Moutinho Neto Portugal e José Rebelo de Oliveira uma sociedade comercial por quotas, que se regerá nos termos das cláusulas seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a designação Solindico – Comércio e Representações, Limitada.

ARTIGO SEGUNDO

Um) A sociedade tem sede social na cidade da Beira.

Dois) A sociedade poderá transferir a sede social para outro local e abrir filiais, sucursais, delegações ou qualquer outra forma de representação desde que a assembleia geral assim o determine e para o que obtenha a autorização das entidades competentes.

ARTIGO TERCEIRO

O seu objecto social é comércio em geral, importação e exportação.

ARTIGO QUARTO

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de cinquenta mil meticais, dividido em duas quotas de igual valor de vinte e cinco mil meticais, cada uma, correspondente a cinquenta por cento do capital social, pertencentes aos sócios Maria Irene Alves da Silva Moutinho Neto Portugal e José Rebelo de Oliveira

ARTIGO QUINTO

Um) A cessão ou divisão de quotas entre os actuais sócios e seus sucessores legais é livre.

Dois) A transmissão de quotas para estranhos dependerá do prévio consentimento da sociedade, em deliberação para o efeito, tomada em assembleia geral, gozando a sociedade em primeiro lugar e os sócios em segundo, na proporção das respectivas quotas, do direito de preferência na sua aquisição.

Três) O sócio que quiser ceder a sua quota comunicará à gerência, declarando-lhe o nome do adquirente e o preço que lhe é oferecido. A gerência no prazo de quinze dias convocará a assembleia geral dos sócios e estes resolverão se a sociedade consente ou não e em caso afirmativo se deve ou não optar.

Quatro) É dispensada de autorização da sociedade à divisão de quotas por herdeiros de sócios.

ARTIGO SEXTO

Os sócios não poderão obrigar a sociedade em actos ou documentos alheios à sociedade e que não digam respeito aos seus negócios, designadamente, letras de favor, fianças e abonações de qualquer espécie.

ARTIGO SÉTIMO

Não haverá lugar a prestações suplementares do capital subscrito pelos sócios, podendo estes, no entanto, fazer suprimentos que a sociedade carecer, os quais não vencerão juros.

ARTIGO OITAVO

Por morte ou interdição de qualquer sócio, os herdeiros ou representantes do falecido exercerão, em comum, os respectivos direitos, enquanto a quota permanecer indivisa, devendo de entre eles nomear um que a todos represente na sociedade.

ARTIGONONO

A gerência e administração da sociedade, e a sua representação em juízo ou fora dele, activa e passivamente, pertencem à sócia Maria Irene Alves da Silva Moutinho Neto Portugal, desde já nomeada gerente, com dispensa de caução, bastando para obrigar a sociedade, em todos os seus actos e contratos, a assinatura de um gerente.

ARTIGODÉCIMO

Salvo os casos em que a lei exija outra forma de convocação, as assembleias gerais serão convocadas por meio de cartas registadas, dirigidas aos sócios e expedidas com a antecedência mínima de quinze dias, reunindo ordinariamente uma vez em cada ano e extraordinariamente sempre que for necessário.

ARTIGODÉCIMO PRIMEIRO

Anualmente será dado um balanço fechado com a data de trinta e um de Dezembro. Os lucros líquidos apurados, depois de deduzidos cinco por cento para o fundo de reserva legal e feitas todas as outras deduções de reserva, serão distribuídos conforme for decidido em assembleia geral.

Está conforme.

Segundo Cartório Notarial da Beira, vinte e oito de Novembro de dois mil e oito. — O Ajudante, *Ilegível*.

Objectivo Consultores, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por acta de vinte e cinco de Agosto de dois mil e oito, da sociedade Objectivo Consultores, Limitada, matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais de Maputo sob NUEL 100044625, deliberaram a cessão parcial de quotas dos sócios Alberto Xavier Martins da Barca, Nelson Osman José Paulo Jeque e Nurdine Mahomed a favor de Mário Amade Ussene e José Saúl Ferreira Coelho e a unificação das quotas, em consequência da cessão parcial de quotas e da unificação operada, alteram o artigo quarto do pacto social, que passa a ter a seguinte nova redacção:

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGOQUARTO

O capital social, subscrito e integralmente realizado, é de vinte mil meticais distribuído da seguinte forma:

- a) Cinco mil meticais, representando vinte e cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio Alberto Xavier Martins da Barca;
- b) Quatro mil e duzentos meticais, representando vinte e cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio Mário Amade Ussene;

- c) Três mil e seiscentos meticais, representando dezoito por cento do capital social pertencente ao sócio Nelson Osman José Paulo Jeque;
- d) Três mil e seiscentos meticais, representando dezoito por cento do capital social, pertencente ao sócio Nurdine Mahomed;
- e) Três mil e seiscentos meticais, representando dezoito por cento do capital social, pertencente ao sócio José Saúl Ferreira Coelho.

Maputo, nove de Fevereiro de dois mil e nove.
— O Técnico, *Ilegível*.

Bau, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e oito de Janeiro de dois mil e nove, exarada de folhas sessenta e sete e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número vinte e cinco da Conservatória dos Registos de Vilankulo, a cargo de Orlando Fernando Messias, ajudante D de primeira e substituto legal do conservador em pleno exercício de funções notariais, procedeu-se na sociedade em epígrafe, a alteração parcial do pacto social, onde foram cedidas as quotas aos sócios Dreamfishing International, Ltd, Mark Patrick Davies, Richard Antony Irving Morton e Mark Shepstone Reyner.

ARTIGOQUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondente à soma de quatro quotas assim distribuídas:

- a) Dreamfishing International Ltd, com dezanove mil meticais do capital social;
- b) Mark Patrick Davies, com quinhentos meticais do capital social;
- c) Mark Shepstone Rayner e Richard Antony Irving Morton, com duzentos e cinquenta meticais, respectivamente.

Está conforme.

Conservatória dos Registos de Vilankulo, vinte e nove de Junho de dois mil e oito. — O Ajudante, *Ilegível*.

Kandamba Eventos, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dez de Fevereiro de dois mil e nove, foi matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Maputo sob NUEL 100087758 uma sociedade denominada Kandamba Eventos, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial, entre:

Primeiro: Augusto Manuel José Quitadiga, solteiro, maior, natural de Angola, de nacionalidade angolana e residente acidentalmente nesta

cidade, portador do passaporte n.º N0651251, emitido aos dezanove de Maio de dois mil e oito na Angola.

Segundo. Jorge Pedro Nhassengo, solteiro, maior, natural de Maputo, de nacionalidade moçambicana e residente nesta cidade, portador do Bilhete de Identidade n.º 110535004V emitido aos onze de Dezembro de dois mil e três em Maputo

Terceiro. Evelina Hamina Romeuane, solteira, maior, natural de Maputo, de nacionalidade moçambicana e residente nesta cidade, portadora do Bilhete de Identidade n.º 110033080E emitido aos três de Março de dois mil e seis em Maputo

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, duração e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade adopta a denominação de Kandamba Eventos, Limitada, e tem a sua sede nesta cidade de Maputo, podendo, por deliberação da assembleia geral, abrir ou encerrar sucursais dentro e fora de país quando for conveniente.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sua duração será por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da celebração da escritura da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto a importação e exportação de produtos alimentares e não alimentares, prestação de serviços, publicidade, indústria gráfica, indústria serigráfica, informática e comissões, consignações e representações comerciais, consultorias, auditorias, intermediação e mediação comercial, acessórios técnica, contabilidade, agenciamento, *marketing* e *procurment*, limpeza e fumigação ao domicílio e empresas, outros serviços pessoais e afins, eventos, decorações, desfandamento de mercadorias, transportes, aluguer de equipamentos.

Dois) A sociedade poderá adquirir participações financeiras em sociedade a constituir ou já constituídas ainda que tenha como objecto social diferente do da sociedade.

Três) A sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades desde que para isso esteja devidamente autorizado nos termos da legislação em vigor.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGOQUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, dividido em três quotas desiguais, sendo o valor

de dez mil meticais subscrita pelo sócio Augusto Manuel José Quitadiga e duas quotas no valor de cinco mil meticais cada subscrita pelos sócios: Jorge Pedro Nhassengo e Evelina Hamina Romeuane.

ARTIGO QUINTO

Aumento do capital

O capital social poderá ser aumentado ou diminuído quantas vezes for necessário desde que a assembleia geral delibere sobre o assunto.

ARTIGO SEXTO

Divisão e cessão de quotas

Um) Sem prejuízo das disposições legais em vigor a cessação ou alienação de toda a parte de quotas deverá ser do consenso dos sócios gozando estes do direito de preferência.

Dois) Se nem a sociedade, nem os sócios mostrarem interesse pela quota do cedente, este decidirá a sua alienação a quem e pelos preços que melhor entender, gozando o novo sócio dos direitos correspondentes a sua participação na sociedade.

CAPÍTULO III

Da gerência e assembleia geral

ARTIGO SÉTIMO

Gerência

Um) A administração, gestão da sociedade e sua representação em juízo e fora dela, activa e passivamente, passa desde já a cargo de todos sócios Jorge Pedro Nhassengo e Evelina Hamina Romeuane que são nomeados sócios gerentes com plenos poderes.

Dois) Os gerentes têm plenos poderes para nomearem mandatários a sociedade, conferindo os necessários poderes de representação.

ARTIGO OITAVO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente, uma vez por ano, para apreciação e aprovação do balanço e contas do exercício findo e repartição de lucros e perdas.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente quantas vezes for necessária desde que as circunstâncias assim o exijam para deliberar sobre qualquer assunto que diga respeito a sociedade.

CAPÍTULO IV

Da dissolução, herdeiros e casos omissos

ARTIGO NONO

Dissolução

A sociedade só se dissolve nos termos fixados pela lei ou por comum acordo dos sócios quando assim o entenderem.

ARTIGO DÉCIMO

Herdeiros

Em caso de morte, interdição ou inabilitação de um dos sócios da sociedade os seus herdeiros

assumem automaticamente o lugar na sociedade com dispensa de caução, podendo estes nomear seu representante se assim o entender desde que obedçam o preceituado nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Casos omissos

Os casos omissos serão regulados pelo Código Comercial e demais legislação vigentes na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, dez de Fevereiro de dois mil e nove. — O Técnico, *Ilegível*.

African Medical Investments (Mozambique), Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia nove de Fevereiro de dois mil e nove, foi matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Maputo, sob NUEL 100087696 uma sociedade denominada African Medical Investments (Mozambique), Limitada.

Entre African Medical Investments PLC, representada por Izak Cornelis Holtzhausen, de nacionalidade sul-africana, portador do DIRE n.º 01147866, emitido pela Direcção Nacional de Migração aos vinte de Janeiro de mil novecentos e noventa e nove, casado, com Sara Sulemane Holtzhausen, em regime de separação de bens e Sephane Consultores, Limitada, representada por Sibone Manuel Mocumbi, de nacionalidade moçambicana, portador do Passaporte n.º AB 320375, emitido pela Direcção Nacional de Migração em Maputo aos trinta e um de Maio de dois mil e onze, casado, com Ana Olga Machatine Hausse Mocumbi, em regime de comunhão de bens adquiridos.

É celebrado o presente contrato social que reger-se-á pelas seguintes cláusulas:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

Um) A sociedade adopta a denominação de African Medical Investments (Mozambique), Limitada, e é uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, com sede na cidade de Maputo, Avenida Julius Nyerere, número dois mil e novecentos e oitenta e seis, talhão 141B754G, Bairro da Sommerchild.

Dois) A gerência poderá deliberar a abertura de novas sucursais, manutenção ou encerramento das mesmas, criar novas agências ou qualquer outra forma de representação social, bem como escritórios em qualquer parte do território nacional, quando julgar conveniente.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando o seu início a partir da data da presente escritura.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto principal o exercício das seguintes actividades:

- a) Providenciar serviços de consultoria e assessoria na área de medicina e serviços farmacêuticos;
- b) Implementação de programas de formação para médicos, paramédicos e outros técnicos de saúde;
- c) Organização para evacuação médica para estrangeiro por via aérea através do uso de helicóptero e por via terrestre através de ambulâncias preparadas para este efeito;
- d) Organização de eventos científicos na área de saúde;
- e) Acesso a várias especialidades médicas;
- f) Consultoria médica;
- g) Importação de todo o material e equipamento necessário para o início, desenvolvimento e manutenção da sociedade, incluindo as ambulâncias e helicópteros destinados a evacuação de doentes;

Dois) A sociedade poderá desenvolver outras actividades complementares ou subsidiárias ao seu objecto de negócio desde que seja em conformidade com as demais legislação vigente em Moçambique, consoante deliberação do conselho de gerência.

ARTIGO QUARTO

Por deliberação da gerência é permitida a participação da sociedade em quaisquer outras empresas societárias, agrupamento de empresas, sociedades, *joint-venture* ou outras formas de associação, união ou concentração de capitais.

ARTIGO QUINTO

Capital social

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em numerário, é de vinte mil meticais, dividido em duas quotas desiguais, sendo uma de dezanove mil meticais, correspondente a noventa e cinco por cento do capital social, pertencente à African Medical Investments PLC, e outra no valor de mil meticais, correspondente a cinco por cento do capital social, pertencente a Sephane Consultores, Limitada.

Dois) O capital social, poderá ser aumentado em deliberação tomada em assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

Suprimentos

Não serão exigidas prestações suplementares de capital, mas os sócios querendo, poderão fazer suprimentos de que a sociedade carecer, ao juro e demais condições a estabelecer em assembleia geral.

ARTIGO SÉTIMO

Direito de preferência

Um) A divisão e a cessão total ou parcial de quotas a estranhos, sem o consentimento da sociedade é proibida, mas é livremente permitida entre os sócios.

Dois) O sócio que pretender alienar parte ou totalidade da sua quota a estranhos, prevenirá a sociedade com antecedência de trinta dias, por carta registada, declarando o nome do adquirente e as condições de cessão ou divisão.

Três) À sociedade reserva-se o direito de preferência nesta cessão ou divisão e, quando não quiser dele, é este direito atribuído aos sócios.

ARTIGO OITAVO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral é o órgão máximo da sociedade e, as suas deliberações, quando tomadas legalmente, vinculam a gerência. A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente uma vez por ano, para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício e para deliberação sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada, e extraordinariamente sempre que for necessário.

Dois) A assembleia geral, nos casos em que a lei não determine formalidades especiais para a sua convocação, será convocada pelo presidente da mesa da assembleia geral, por meio da carta registada, com aviso de recepção, dirigida aos sócios, com antecedência mínima de trinta dias, que poderá ser reduzida a quinze dias, para assembleias extraordinárias.

Dois) A assembleia geral reunir-se-á na sede da sociedade, podendo ter noutra local quando as circunstâncias assim o obrigarem, desde que não prejudique os direitos legítimos e interesses dos sócios.

ARTIGO NONO

Um) As deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria dos votos presentes ou representados, excepto nos casos em que a lei ou os presentes estatutos exijam maioria qualificada.

Dois) Dependem, especialmente das deliberações dos sócios em assembleia geral os seguintes actos, além de outros que a lei indique:

- a) Alteração dos estatutos;
- b) Fusão, cisão, transformação e dissolução da sociedade, e o regresso da sociedade dissolvida à actividade;
- c) Contrair empréstimos ao mercado nacional e internacional.

ARTIGODÉCIMO

Nomear-se-á os gerentes da sociedade para o efeito, de conformidade com deliberação da assembleia geral.

ARTIGODÉCIMO PRIMEIRO

Um) A sociedade obriga-se pela assinatura conjunta de um gerente e de um representante, dois gerentes ou de dois representantes.

Dois) Em caso algum a sociedade poderá ser obrigada a actos e contratos estranhos ao seu objecto, nomeadamente letras e livranças de favor, fianças e abonações.

ARTIGODÉCIMO SEGUNDO

Um) Os lucros da sociedade e suas perdas serão divididas pelos sócios na proporção das suas quotas.

Dois) Antes de repartidos os lucros líquidos apurados em cada exercício, deduzir-se-á em primeiro lugar a percentagem indicada para constituir um fundo legal e seguidamente a percentagem das reservas especialmente criadas por decisão da assembleia geral.

ARTIGODÉCIMO TERCEIRO

O ano social coincide com o ano civil e o balanço de contas de resultados fechar-se-á com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos a assembleia geral.

ARTIGODÉCIMO QUARTO

Dissolução

A sociedade só dissolverá nos casos previstos na lei e então será liquidada.

Em todos os casos omissos regularão as disposições da lei em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, dez de Fevereiro de dois mil e nove.
— O Técnico, *Ilegível*.

Faberol Fábrica de Óleos da Beira, SA

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de dezasseis de Dezembro de dois mil e oito, lavrada de folhas vinte e duas a trinta e seis do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e cinquenta traço A do Quarto Cartório Notarial de Maputo, perante Germano Ricardo Macamo, licenciado em Direito, técnico superior dos registos e notariado N1, e notário em exercício no Quarto Cartório Notarial de Maputo, foi constituída uma sociedade anónima de responsabilidade limitada denominada Faberol Fábrica de Óleos da Beira, SA, com sede na Rua/Avenida Base Ntchinga, Beira, Moçambique, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da firma, objecto, sede e duração

ARTIGO PRIMEIRO

Firma

A sociedade adopta a denominação de Faberol, S.A., doravante denominada sociedade, e é constituída sob a forma de sociedade anónima de responsabilidade limitada.

ARTIGO SEGUNDO

Objecto

Um) A sociedade tem como objecto principal a produção, comercialização, importação e exportação de produtos alimentares, designada-

mente a produção e processamento de gorduras alimentares e de produtos de higiene e limpeza, bem como o exercício de quaisquer actividades complementares, subsidiárias ou conexas.

Dois) Na prossecução do objecto social é livre à sociedade a aquisição, por simples deliberação do conselho de administração, de participação em sociedades já existentes ou a constituir e a associação com outras entidades sob qualquer forma permitida por lei, bem como alienação das referidas participações.

ARTIGO TERCEIRO

Sede

Um) A sociedade tem a sua sede na Rua/Av. Base Ntchinga, Beira, Moçambique.

Dois) A sociedade poderá transferir a sede para qualquer localidade do território nacional por deliberação da assembleia geral.

Três) A sociedade poderá abrir e encerrar quaisquer filiais, estabelecimentos, sucursais, delegações ou qualquer outra forma de re-presentação social quando e onde o conselho de administração o julgar conveniente.

ARTIGO QUARTO

Duração

A duração da sociedade é por tempo indeterminado e o seu começo conta-se para todos os efeitos, a partir da data de escritura de constituição.

CAPÍTULO II

Do capital, acções e obrigações

ARTIGO QUINTO

Capital social

O capital social, totalmente subscrito e realizado em dinheiro e em bens, é de sessenta e um milhões duzentos e cinquenta mil metcais e esta representada por sessenta e um mil duzentas e cinquenta acções, acções com o valor nominal de mil metcais cada uma.

ARTIGO SEXTO

Acções

Um) Até à sua realização as acções serão necessariamente nominativas.

Dois) Cada accionista, com excepção dos fundadores que ficam dispensados, poderá, após ter realizado as suas acções, solicitar a sua conversão em acções ao portador até um máximo de acções a ser deliberado por assembleia geral.

Três) As acções representativas do capital da sociedade poderão ser representadas por títulos de um, dez, cem, mil, dez mil, cinquenta mil e cem mil acções.

Quatro) Os títulos representativos das acções da sociedade serão assinados por dois administradores, podendo as assinaturas destes ser substituídas por simples representação mecânica.

Cinco) As acções representativas do capital da sociedade poderão revestir a forma escritural, mediante deliberação da assembleia geral.

ARTIGOSÉTIMO

Aumento do capital

Um) O conselho de administração poderá deliberar o aumento do capital da sociedade, por uma ou mais vezes, até ao limite de cem milhões de meticais.

Dois) A competência prevista no número anterior poderá ser exercida durante o prazo de três anos a contar da data da constituição da sociedade, podendo a assembleia geral renovar, por uma ou mais vezes, os poderes conferidos ao conselho de administração.

Três) No exercício da competência prevista nos números anteriores, cabe ao conselho de administração fixar, nos termos legais, as condições do aumento de capital.

ARTIGO OITAVO

Transmissão das acções

Um) As acções ao portador serão livremente transmitidas, quer entre accionistas quer para terceiros.

Dois) Na transmissão das acções nominativas o accionista cedente deverá oferecê-las aos outros accionistas indicando, com a antecedência mínima de trinta dias, o nome dos interessados na aquisição, a quantidade de acções a ser transaccionada, o preço ajustado e as demais condições da cedência.

Três) O disposto no número anterior não se aplica aos accionistas fundadores que podem transmitir as suas acções livremente.

Quatro) Os outros accionistas deverão informar o accionista cedente, dentro do prazo de trinta dias após receberem a comunicação referida no número anterior, sobre a sua vontade de preferir nas mesmas condições e na proporção das acções detidas.

ARTIGONONO

Acções privilegiadas

Um) A sociedade pode emitir acções que beneficiem de algum privilégio patrimonial, fixo ou variável, nomeadamente acções preferenciais sem voto.

Dois) A assembleia geral pode deliberar que as acções que beneficiem de algum privilégio patrimonial, nomeadamente, as acções preferenciais sem voto, fiquem sujeitas a remissão, em data fixa ou quando a assembleia geral o deliberar, podendo a remissão ser feita pelo valor nominal das acções ou por este valor acrescido de um prémio, o qual, a existir, será fixado pela assembleia geral que deliberar a emissão ou a remissão das acções.

ARTIGO DÉCIMO

Obrigações

Um) A sociedade pode emitir qualquer tipo de dívida não proibido por lei, nomeadamente obrigações e outros valores mobiliários análogos, como seja papel comercial.

Dois) A emissão de obrigações ordinárias, de papel comercial, ou de outros valores mobiliários análogos a estes, pode ser deliberada pelo conselho de administração.

Três) Poderão ainda ser emitidas obrigações convertíveis em acções ordinárias ou de categorias especiais e obrigações com direito de subscrição de acções ordinárias ou de categorias especiais.

Quatro) Sendo a emissão de um qualquer dos tipos de obrigações referidos no número anterior deliberada pelo conselho de administração com a observância do disposto no artigo sétimo, as acções em que se converterão ou a cuja subscrição darão direito as obrigações a emitir deverão ser de uma das categorias de acções representativas do capital social da sociedade.

Cinco) As obrigações poderão ser representadas por títulos de um, dez, cem, mil, dez mil ou múltiplos de dez mil obrigações.

Seis) Os títulos representativos das obrigações serão assinados por um ou dois administradores, podendo as assinaturas destes ser substituídas por simples representação mecânica.

Sétimo) As obrigações poderão revestir a forma escritural se a lei o permitir.

ARTIGO PRIMEIRO

Operações sobre as obrigações

A sociedade pode praticar sobre as suas próprias acções, obrigações e outros valores análogos, todas as operações permitidas por lei.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Enumeração

Os órgãos da sociedade são a assembleia geral, o conselho de administração e o conselho fiscal.

SECÇÃO I

Da assembleia geral

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Um) A assembleia geral representa a universalidade dos accionistas com direito a voto e as suas decisões, quando tomadas nos termos da lei e dos presentes estatutos, são obrigatórias para todos os accionistas.

Dois) As assembleias gerais ordinárias e extraordinárias reunir-se-ão nos termos e com a periodicidade estabelecida na lei e de acordo com os presentes estatutos.

Três) Haverá reuniões extraordinárias da assembleia geral por iniciativa do presidente da mesa da assembleia geral, a pedido do conselho de administração ou do conselho fiscal ou quando a convocação seja requerida por accionistas que representam, pelo menos, dez por cento do capital social.

Quatro) A assembleia geral realizar-se-á por regra em Maputo, mas poderá reunir em outro local a designar pelo presidente de harmonia com o interesse ou por conveniência da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Mesa da assembleia geral

Um) A mesa da assembleia geral é composta por um presidente e um secretário, eleitos pela assembleia geral.

Dois) Compete ao presidente convocar e dirigir as reuniões da assembleia geral, conferir posse aos membros do conselho de administração e do conselho fiscal e assinar os termos de abertura e de encerramento dos livros de autos de posse, bem como exercer as demais funções conferidas pela lei e pelos presentes estatutos.

Três) Incumbe ao secretário, além de coadjuvar o presidente organizar todo o expediente e escrituração relativos a assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Convocatória

Um) O aviso convocatório da assembleia geral deverá ser publicado, com pelo menos trinta dias de antecedência relativamente a data em que a mesma se realizará.

Dois) Caso todas as acções da sociedade sejam nominativas a convocatória poderá ser efectuada por expedição de cartas registadas com aviso de recepção dirigidas aos accionistas dentro do mesmo prazo definido no número anterior.

Três) Têm direito a estar presentes na assembleia geral e nela discutir e votar os accionistas que possuam um número de acções não inferior a cem, averbadas em seu nome no livro de registo de acções da sociedade, ou depositadas em instituição de crédito ou junto da sociedade, pelo menos quinze dias antes da data designada para a reunião da assembleia geral, e que comprovem perante a sociedade tal depósito até dez dias antes da data da reunião.

Quatro) Os accionistas que, face ao estabelecido no número anterior, não possuam o número de acções necessário para estar presentes, participar e votar na assembleia geral, poderão agrupar-se de forma a perfazê-lo, devendo designar por acordo um só de entre eles para os representar na assembleia geral.

Cinco) Os obrigacionistas não poderão estar presentes nas reuniões da assembleia geral.

Seis) Os accionistas que forem pessoas singulares poderão fazer-se representar na assembleia geral por outro accionista ou pelas pessoas a quem lei imperativa o permitir.

Sete) Os accionistas que forem pessoas colectivas far-se-ão representar na assembleia geral pela pessoa que designarem, por carta mandadeira, para o efeito.

Oito) As representações previstas nos números anteriores serão exercidas mediante comunicação escrita dirigida ao presidente da mesa da assembleia geral e entregue na sociedade pelo menos cinco dias úteis antes da data designada para a reunião da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Deliberação

Um) Sem prejuízo de disposição legal imperativa, a assembleia geral só poderá deliberar, em primeira convocação, se estiverem presentes ou representados accionistas que detenham acções representativas, pelo menos, de metade do capital da sociedade.

Dois) Sem prejuízo de disposição legal imperativa, a assembleia geral poderá deliberar, em segunda convocação, seja qual for o número de accionistas presentes ou representados.

ARTIGODÉCIMO SÉTIMO

Quórum deliberativo

Um) Sem prejuízo de disposição legal imperativa e dos presentes estatutos, as deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria absoluta dos votos emitidos.

Dois) As deliberações sobre alteração do contrato de sociedade, aumento de capital, fusão, cisão, transformação e dissolução da sociedade devem ser tomadas por maioria qualificada de dois terços dos votos emitidos, salvo se, em segunda convocatória, estiverem presentes ou representados accionistas que possuam acções correspondentes, pelo menos, a metade do capital social, caso em que poderão ser tomadas por maioria absoluta dos votos emitidos.

Três) A cada cem acções corresponde um voto.

SECÇÃO II

Do conselho de administração

ARTIGODÉCIMO OITAVO

Composição

O conselho de administração é composto por três a cinco membros, conforme for deliberado pela assembleia geral.

ARTIGODÉCIMO NONO

Um) Os membros do conselho de administração serão eleitos pela assembleia geral, que designará o presidente.

Dois) Na falta ou impedimento temporário de qualquer administrador, o conselho poderá proceder à sua substituição. Em caso de impedimento definitivo a assembleia geral procederá à nomeação do substituto.

ARTIGO VIGÉSIMO

Poderes

Um) O conselho de administração tem os mais amplos poderes de gestão e representação da sociedade, competindo-lhe a prática de todos os actos necessários ou convenientes à prossecução do objecto social e em geral praticar todos os actos que não caibam na competência de outros órgãos da sociedade, tal como é fixado pela lei e no presente contrato de sociedade, nomeadamente:

- Aquisição, alienação e oneração de bens móveis e imóveis;
- Prestação de cauções e garantias pessoais ou reais pela sociedade;
- Abertura ou encerramento de estabelecimentos ou de partes destes;
- Extensões ou reduções da actividade da sociedade;
- Modificações na organização da sociedade;
- Estabelecimento ou cessação de cooperação duradoura com outras entidades;

Dois) O Conselho de administração pode:

- Delegar em um ou mais dos seus membros poderes e competências para a prática de determinados actos ou categorias de actos de gestão dos negócios sociais;
- Delegar em um ou mais dos seus membros ou num ou mais administradores delegados a gestão corrente da sociedade;
- Nomear mandatários para a prática de determinados actos ou categorias de actos, no âmbito dos respectivos instrumentos de mandato.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

Reunião

Um) O conselho de administração reunirá uma vez por trimestre e sempre que for convocado pelo presidente, por sua iniciativa ou a solicitação de mais de metade dos administradores.

Dois) O conselho de administração só pode deliberar validamente se estiverem presentes ou representados, pelo menos, dois terços dos seus membros.

Três) As deliberações do conselho de administração são tomadas por maioria dos votos emitidos, tendo o presidente voto de qualidade.

Quatro) Qualquer membro do conselho de administração pode votar por correspondência e fazer-se representar por outro administrador.

Cinco) Cada membro do conselho de administração não pode representar mais de um administrador.

Seis) Os votos por correspondência serão exercidos e os poderes de representação serão conferidos por carta, ou por qualquer outro meio de comunicação escrita, dirigida ao presidente do conselho de administração.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

Modo de obrigar a sociedade

A sociedade fica obrigada:

- Pela assinatura de dois administradores;
- Pela assinatura de um administrador delegado, dentro do âmbito da delegação que lhe seja conferida;
- Pela assinatura de um administrador e de um mandatário, este último em conformidade com o respectivo instrumento de mandato;
- Pela assinatura de um ou mais mandatários, em conformidade com os respectivos instrumentos de mandato.

SECÇÃO III

Do conselho fiscal

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

Um) A fiscalização dos negócios sociais é confiada a um conselho fiscal, composto por três membros, eleitos pela assembleia geral, a qual designará o presidente.

Dois) O conselho fiscal reunirá, pelo menos, uma vez por ano, e sempre que for convocado pelo seu Presidente, pelo conselho de administração ou pelo Presidente da mesa da assembleia geral.

CAPÍTULO IV

Da gestão da sociedade

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

A gestão corrente da sociedade é conferida a uma direcção executiva, composta por três à cinco membros, eleitos pelo conselho de administração, podendo os mesmos ser ou não membros do conselho de administração.

CAPÍTULO V

Da aplicação de resultados

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

Um) Os lucros líquidos apurados em cada exercício terão a seguinte aplicação:

- Cobertura de prejuízos transitados de exercícios anteriores;
- Formação ou reconstituição de reserva legal;
- Distribuição a todos os accionistas, salvo se a assembleia geral deliberar, por simples maioria, afectar, no todo ou em parte, a parcela dos lucros líquidos a distribuir pelos accionistas à constituição e/ou reforço de quaisquer reservas, ou à realização de quaisquer outras aplicações específicas de interesse da sociedade.

Dois) No decurso do exercício, a assembleia geral, depois de obter o parecer favorável do órgão de fiscalização da sociedade e com observância das demais prescrições legais, pode deliberar fazer adiantamentos sobre os lucros aos accionistas.

CAPÍTULO VI

Das contas e distribuição de resultados

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

Contas da sociedade

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) As contas da sociedade fechar-se-ão com referência a trinta de Dezembro de cada ano e serão submetidos à aprovação da assembleia geral, convocada para reunir em sessão ordinária, após apreciação e deliberação do conselho de administração e do conselho fiscal.

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

Livros de contabilidade

Um) Serão mantidos na sede da sociedade os livros de contabilidade e registos de acordo com a legislação aplicável.

Dois) Os livros de contabilidade deverão dar a indicação exacta e justa do estado da sociedade, bem como reflectir as transacções que hajam sido efectuadas.

Três) Os direitos dos accionistas de examinar tanto os livros como os documentos das operações da sociedade, serão exercidos dentro do período previsto e em conformidade com os documentos mencionados no disposto na lei.

ARTIGO VIGÉSIMOITAVO

Distribuição de lucros

Os lucros apurados em cada exercício serão distribuídos conforme deliberação da assembleia geral, sob proposta do conselho de administração, pela seguinte ordem de prioridades:

- a) Constituição do fundo de reserva legal no montante mínimo de cinco por cento dos lucros anuais líquidos até ao momento em que este fundo contenha o montante equivalente a vinte por cento do capital social;
- b) Amortização das obrigações da sociedade perante os accionistas, correspondentes a suprimentos e outras contribuições para a sociedade, que tenham sido realizadas;
- c) Outras prioridades conforme definidas pelo conselho de administração;
- d) Dividendos aos accionistas, nos termos a fixar pelo conselho de administração.

CAPÍTULO VII

Da dissolução e liquidação da sociedade

ARTIGO VIGÉSIMONONO

Dissolução

A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos estabelecidos na lei e nos presentes estatutos.

ARTIGOTRIGÉSIMO

Liquidação

Salvo deliberação que venha a ser tomada pelos accionistas em assembleia geral convocada para o efeito, serão liquidatários os membros do conselho de administração em exercício de funções no momento da dissolução e/ou liquidação da sociedade, que assumirão os poderes, deveres e responsabilidades gerais e especiais definidos na lei.

CAPÍTULO VIII

Das disposições gerais

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

Duração dos mandatos

Um) Os membros dos órgãos sociais são eleitos por três anos, sendo sempre permitida a sua reeleição.

Dois) Os membros dos órgãos sociais consideram-se empossados logo que sejam eleitos e permanecerão no exercício das suas funções até à eleição dos que os vierem a substituir.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

Remunerações

Os membros dos órgãos sociais terão as remunerações fixas e/ou variáveis que lhe forem fixadas pela assembleia geral ou por uma

comissão de remunerações composta por três membros, eleita anualmente por aquela, que escolherá o presidente, o qual tem voto de qualidade.

Está conforme.

Maputo, dois de Fevereiro de dois mil e nove.
— O Ajudante, *Ilegível*.

Gera Comercial, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e três de Janeiro de dois mil e nove, lavrada de folhas quinze a folhas dezasseis do livro de notas para escrituras diversas número setecentos e treze traço D do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, perante Carolina Vitória Manganhela, notária do referido cartório, foi constituída entre Hanifa Zubaida Abner Goveza e Ossufo Adamo, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada Gera Comercial, Limitada que se regerá pelas cláusulas constantes nos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

É constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada sob a denominação de Gera Comercial, Limitada.

ARTIGO SEGUNDO

A Gera Comercial, Limitada, é constituída por tempo indeterminado e tem a sua sede na Avenida Emília Daússe, número mil duzentos cinquenta e seis, rés-do-chão, na cidade de Maputo, podendo sempre que se justifique criar eD ou extinguir por deliberação da assembleia geral, delegações, sucursais ou outra forma de representação social em qualquer ponto do país.

ARTIGO TERCEIRO

O objecto principal da Gera Comercial, Limitada é a prestação de serviços na área de informática, venda de acessórios e seus consumíveis e outros serviços afins, com importação, exportação. A sociedade poderá eventualmente exercer outras actividades relacionadas directas ou indirectamente com o principal desde que devidamente autorizadas e os sócios assim o deliberem.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil metcais, correspondente à soma de duas quotas assim distribuídas:

Dez mil metcais, correspondentes a cinquenta por cento do capital social, pertencente ao senhor Ossufo Adamo, e dez mil metcais, correspondentes a cinquenta por cento do

capital social, pertencente à senhora Hanifa Zubaida Abner Goveza, respectivamente.

CAPÍTULO III

Da cessão, alienação, oneração ou divisão de quotas

ARTIGO QUINTO

Um) A divisão eD ou cessão total ou parcial de quotas a sócios ou terceiros, assim como a sua oneração em garantia de quaisquer obrigações, dependem da autorização prévia da sociedade, dada por deliberação da assembleia geral e aprovada por unanimidade.

Dois) À sociedade reserva-se o direito de preferência em caso de cessão ou alienação de quotas, e, quando não quiser usar dele, é este direito atribuído aos sócios.

CAPÍTULO IV

Da assembleia geral e representação da sociedade

ARTIGO SEXTO

Um) A assembleia geral reunirá ordinariamente uma vez por ano, para apreciação, aprovação eD ou modificação do balanço e contas do exercício e para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocado, e, extraordinariamente sempre que for necessário.

Dois) A assembleia geral será convocada pelo presidente em exercício ou por representantes de mais de cinquenta por cento do capital social, por meio de carta registada com aviso de recepção, dirigida aos sócios com antecedência mínima de trinta dias que poderá ser reduzida para quinze dias em caso de assembleia geral extraordinária.

Três) A assembleia geral reunirá na sede da sociedade, podendo ter lugar noutro local quando as circunstâncias o aconselhem, desde que tal facto não prejudique os direitos e legítimos interesses dos sócios.

Quatro) A assembleia geral considera-se regularmente reunida quando, em primeira convocatória estejam presentes representantes de mais de cinquenta por cento do capital social, e, em segunda convocatória, seja qual for o número de sócios presentes e independentemente do capital que representem, devendo sempre observar-se o disposto na alínea b).

Cinco) A administração, gerência e representação da sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, serão exercidas pelo sócio Ossufo Adamo, que fica nomeado desde já como gerente com plenos poderes.

Seis) A assembleia geral designará por maioria de dois terços de votos, três sócios para membros do conselho de gerência, os quais nomearão entre si, por maioria simples de votos o presidente da assembleia geral que será cumulativamente o gerente da sociedade, ao qual competirá exercer os mais amplos poderes, representando a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, e, praticando todos e demais actos tendentes a realização do objecto social que os estatutos não reservarem à assembleia geral.

ARTIGOSÉTIMO

Um) As decisões da assembleia geral serão tomadas por maioria simples de votos presentes ou representados, excepto nos casos seguintes em que se exige a unanimidade dos votos correspondentes a todo o capital social:

- a) A modificação de qualquer artigo dos estatutos da sociedade;
- b) A decisão sobre a participação em outras sociedades ou empreendimentos;
- c) A contratação de financiamentos e constituição de garantias, a favor de terceiros que incida sobre o património da sociedade;
- d) A admissão de novos sócios;
- e) A criação de reservas; e
- f) A dissolução da sociedade.

Dois) As actas da assembleia geral deverão ser lavradas e assinadas por todos os sócios presentes ou representados.

ARTIGO OITAVO

Um) A sociedade fica obrigada pela assinatura do gerente da sociedade.

Dois) Os actos de mero expediente poderão ser assinados por qualquer funcionário devidamente credenciado para tal por força das suas funções.

ARTIGONONO

É proibido ao gerente ou seus mandatários obrigarem a sociedade em actos estranhos aos compromissos sociais tais como letras de favor, fianças, avales e outros procedimentos semelhantes.

CAPÍTULO V

Da aplicação de resultados

ARTIGODÉCIMO

Um) O exercício fiscal coincide com o ano civil.

Dois) Anualmente será dado um balanço com data de trinta e um de Dezembro que será submetido à assembleia geral, conforme o que havendo lucros:

- a) Se deduzirá em primeiro lugar a percentagem legalmente indicada para constituir o fundo de reserva legal enquanto não estiver realizado nos termos da lei ou sempre que seja necessário reintegrá-lo;
- b) A parte restante será distribuída na proporção das quotas e paga no prazo máximo de noventa dias a contar da data da deliberação da assembleia geral.

CAPÍTULO VI

Das disposições finais

ARTIGODÉCIMO PRIMEIRO

A sociedade não se dissolve por morte ou interdição de qualquer sócio, antes pelo contrário, continuará com os representantes do falecido ou representantes legais do interdito que nomearão entre si um que a todos represente na sociedade assumindo este a sua quota.

ARTIGODÉCIMO SEGUNDO

Em tudo quanto for omissa regularão as leis da República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, trinta de Janeiro de dois mil e nove.
—A Ajudante, *Luísa Louvada Nuvunga Chicombe*.

Karchela Consultores, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e nove de Janeiro de dois mil e nove, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100086549 a sociedade denominada Karchela Consultores, Limitada.

Entre Rui Jorge de Sousa Duarte Costa, de nacionalidade portuguesa, maior, divorciado, portador do DIRE com autorização de residência n.º 08703099, emitido pela Direcção Nacional de Migração de Maputo, e válido até vinte e oito de Fevereiro de dois mil e nove, residente na Rua do Tchamba, número quarenta, sexto andar, cidade de Maputo, e Peter Joseph Barron, de nacionalidade britânica, maior, divorciado, portador do DIRE com autorização de residência n.º 07843499, emitido pela Direcção Nacional de Migração de Maputo, e válido até trinta e um de Maio de dois mil e nove, residente na Rua do Mtomoni, número setenta e oito, flat doze E, cidade de Maputo, e Matias Luís Langa, moçambicano, solteiro, maior, portador do Bilhete de Identidade n.º 110362919H, de 21 de Agosto de dois mil e três, emitido pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo, residente na Rua Júlio Dinis, número oitenta e dois, primeiro andar, cidade de Maputo, todos cuja identidade se prova pelos documentos em anexo.

É celebrado o presente contrato de sociedade que irá reger-se pelos seguintes artigos:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Firma)

A sociedade adopta a firma Karchela Consultores, Limitada, e será regida pelos presentes estatutos e pela legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado.

ARTIGO TERCEIRO

(Sede)

Um) A sede da sociedade fica localizada na Avenida Tomás Nduda, número noventa e cinco, primeiro andar, Maputo.

Dois) A sede da sociedade poderá ser transferida para qualquer outro local mediante deliberação da gerência.

Três) A gerência poderá ainda deliberar a criação e encerramento de sucursais, filiais, agências ou outras formas de representação comercial em qualquer parte do território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO QUARTO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto o exercício das seguintes actividades:

- a) Gestão de projectos e serviços de consultoria e assistência em engenharia, arquitectura, economia, ambiente, incluindo auditoria ambiental, transportes e comunicações, turismo e serviços logísticos;
- b) Importação e exportação dos equipamentos, veículos, máquinas, peças sobressalentes e ferramentas necessários à prossecução das suas actividades.

Dois) A sociedade desenvolverá também actividades subsidiárias ou complementares das actividades principais.

Três) A sociedade poderá adquirir participações sociais em outras sociedades.

Quatro) Mediante deliberação da assembleia geral, a sociedade poderá desenvolver outras actividades não compreendidas no actual objecto social.

CAPÍTULO II

Do capital social e quotas

ARTIGO QUINTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondente à soma de três quotas:

- a) Uma com o valor nominal de dez mil meticais, representativa de cinquenta por cento do capital social da sociedade, pertencente a Rui Jorge de Sousa Duarte Costa;
- b) Uma com o valor nominal de oito mil meticais, representativa de quarenta por cento do capital social da sociedade, pertencente a Peter Joseph Barron; e
- c) Outra com o valor nominal de dois mil meticais, representativa de dez por cento do capital social da sociedade, pertencente a Matias Luís Langa.

ARTIGO SEXTO

(Quotas próprias)

Um) A sociedade poderá, dentro dos limites legais, adquirir e/ou alienar quotas próprias e praticar sobre elas todas as operações legalmente permitidas.

Dois) Enquanto pertençam à sociedade as quotas não têm qualquer direito social excepto o de participação em aumentos de capital por incorporação de reservas, se assembleia geral não deliberar de forma diversa.

ARTIGOSÉTIMO

(Suprimentos)

Os sócios poderão conceder à sociedade os suprimentos de que ela necessite, nos termos e condições definidos pela assembleia geral.

ARTIGO OITAVO

(Transmissão de quotas)

Um) É permitida a transmissão de quotas entre sócios e para terceiros desde que o sócio que pretenda vender notifique os demais e a sociedade para que estes possam exercer o seu direito de preferência no prazo, cada um, de quinze dias úteis.

Dois) Os sócios e a sociedade, esta no caso de os primeiros não o pretenderem, gozam de direito de preferência na transmissão de quotas, a exercer na proporção das respectivas quotas e relativamente aos termos e condições oferecidos/propostos pelo sócio ou tal terceiro.

Três) O não exercício do direito de preferência será ratificado pelos sócios na reunião da assembleia geral posterior à transmissão, durante a qual se procederá à alteração deste contrato de sociedade.

ARTIGONONO

(Amortização de quotas)

Um) A sociedade poderá amortizar as quotas em caso de exclusão ou exoneração de um sócio.

Dois) Um sócio será excluído nos termos da lei e:

- a) Quando, por decisão transitada em julgado, o respectivo titular for declarado falido ou insolvente;
- b) Quando a quota for arrestada, penhorada, arrolada ou de alguma forma apreendida judicial ou administrativamente;
- c) Quando o sócio transmita a quota em violação do disposto no artigo oitavo;
- d) Se o titular da quota envolver a sociedade em actos e contratos estranhos ao objecto social.

Três) Um sócio será exonerado por mútuo acordo com a maioria dos restantes sócios e da sociedade, ou mediante pré-aviso de dois meses à sociedade.

Quatro) Se a amortização de quota não for acompanhada da correspondente redução de capital, as quotas dos restantes sócios serão proporcionalmente aumentadas, fixando a assembleia geral o novo valor nominal das mesmas.

Cinco) A amortização será feita pelo valor auditado, acrescido da correspondente parte nos fundos de reserva, depois de deduzidos quaisquer débitos ou responsabilidades do respectivo sócio para com a sociedade, e o pagamento da quota amortizada será feito nos termos e condições determinados pela assembleia geral.

CAPÍTULO III

Dos órgãos da sociedade

ARTIGODÉCIMO

(Assembleia geral)

Um) Competem à assembleia geral de sócios todos os poderes que lhe são conferidos por lei e pelos presentes estatutos.

Dois) A assembleia geral reúne-se em sessão ordinária no primeiro trimestre de cada ano, para apreciação do balanço e aprovação das contas referentes ao exercício do ano anterior, para apreciação do relatório da gestão e do relatório dos auditores, caso exista, bem como para deliberar sobre quaisquer outros assuntos do interesse da sociedade.

Três) A assembleia geral poderá reunir-se em sessão extraordinária sempre que os sócios o considerem necessário.

Quatro) A assembleia geral poderá reunir e validamente deliberar, inclusive sem dependência de convocatória prévia, se estiverem presentes ou representados todos os sócios ou que representem pelo menos noventa por cento do capital social, e estes manifestem vontade que a assembleia geral se constitua e delibere sobre uma determinada ordem de trabalhos.

Cinco) Em segunda convocação, a assembleia geral pode deliberar seja qual for o número de sócios presentes ou representados e o capital por eles representado.

Seis) Excepto nos casos em que a lei exija outras formalidades, a convocação das reuniões da assembleia geral será feita pelo seu presidente ou pelo director geral, através de carta registada ou protocolar, e com a antecedência mínima de quinze dias relativamente à data da reunião.

Sete) Será dispensada a reunião da assembleia geral, bem como as formalidades da sua convocação, quando todos os sócios concordem por escrito na deliberação ou quando concordem, também por escrito, que dessa forma se delibere, excepto nos casos em que a lei não o permita.

Oito) Os sócios poderão fazer-se representar nas assembleias gerais nos termos da lei aplicável e ainda por terceiros desde que estes tenham poderes específicos de representação para participar e/ou intervir e/ou votar.

Nove) As reuniões da assembleia geral serão presididas por um presidente da mesa e assistidas por um secretário, ambos eleitos pelos sócios reunidos em sede de assembleia geral, pelo período considerado conveniente.

ARTIGODÉCIMO PRIMEIRO

(Validades das deliberações)

Um) As deliberações da assembleia geral são tomadas por uma maioria de cinquenta e um por cento dos votos dos sócios presentes ou representados.

Dois) As actas das assembleias gerais deverão identificar os nomes dos sócios e dos seus representantes, o valor das quotas de cada um e as deliberações que forem tomadas, devendo ainda ser assinadas pelo presidente da mesa e secretário, excepto no caso de actas circulares ou avulsas, que serão assinadas por todos os sócios presentes ou representados, sendo as suas assinaturas devidamente reconhecidas.

ARTIGODÉCIMO SEGUNDO

(Gerência)

Um) A gestão e representação da sociedade compete a um conselho de gerência, composto por três gerentes, que poderão ser sócios ou não, os quais se encontram dispensados de prestar caução.

Dois) Os gerentes são eleitos pela assembleia geral por um período de quatro anos, sendo permitida a sua reeleição, e agirão de acordo com direcções/instruções escritas emanadas pelos sócios, com a forma e conteúdo decididos pela assembleia geral de tempos a tempos.

Três) A gerência e representação da sociedade serão desempenhadas por um dos gerentes, o director-geral, designado pela assembleia geral de entre os gerentes eleitos.

Quatro) O director-geral e os sócios poderão constituir procuradores da sociedade nos termos da lei.

ARTIGODÉCIMO TERCEIRO

(Formas de obrigar a sociedade)

Um) A sociedade obriga-se pela assinatura do director-geral dentro dos poderes compreendidos no seu mandato, e nos demais actos pela assinatura conjunta do director-geral e de um dos sócios.

Dois) Para os actos de mero expediente basta a assinatura de um só gerente ou de um empregado sénior da sociedade devidamente autorizado para o efeito.

CAPÍTULO IV

Das disposições finais e transitórias

ARTIGODÉCIMO QUARTO

(Balanço e aprovação de contas)

O relatório de gestão e as contas de exercício, incluindo o balanço e a demonstração de resultados, fechar-se-ão a trinta e um de Outubro de cada ano e serão submetidos à aprovação da assembleia geral durante o último trimestre do ano.

ARTIGODÉCIMO QUINTO

(Aplicação de resultados)

Um) Dos lucros líquidos apurados será deduzida uma percentagem não inferior a vinte por cento será estabelecida para constituir e, quando necessário, reintegrar o fundo de reserva legal.

Dois) A parte remanescente dos lucros será distribuída pelos sócios ou utilizada noutras reservas ou provisões de acordo com a deliberação da assembleia geral.

ARTIGODÉCIMO SEXTO

(Dissolução)

A sociedade dissolve-se nos casos e termos previstos na lei, ou quando assim for determinado por deliberação da assembleia geral, sendo os sócios os liquidatários, excepto se o contrário for decidido em assembleia geral ou determinado pela lei.

ARTIGODÉCIMOSÉTIMO

(Casos omissos)

Em tudo o que for omissos a estes estatutos, regularão as disposições legais em vigor na República de Moçambique.

ARTIGODÉCIMO OITAVO

(Disposição transitória)

Até à realização da primeira assembleia geral da sociedade, a ter lugar dentro de seis meses após a data da constituição da sociedade, exercerá o cargo de director-geral o senhor Rui Jorge de Sousa Duarte Costa, a quem são desde já dados todos os poderes necessários, incluindo os para a abertura de contas bancárias, celebração de escritura de constituição, registos (comercial e fiscal), negociação de projectos de investimento, negociação de contratos com entidades públicas (governamentais ou para-estatais) e privadas, negociação de contratos de arrendamento, etc.

Está conforme.

Maputo, dois de Fevereiro de dois mil e nove.
— O Técnico, *Ilegível*.

Krakan Shoes, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de dezanove de Janeiro de dois mil e nove, de folhas oitenta e nove e seguintes do livro setecentos e onze traço D do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, perante Carolina Vitória Manganhela, notária em exercício no referido cartório, entre Agostinho Pedro Massarongo, Iracema Leopoldina Mapanga, Nelson Boaventura Nhantumbo, foi constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada Krakan Shoes, Limitada, a qual se regerá pelas disposições constantes das cláusulas seguintes:

CAPÍTULO I

Do objecto da sociedade

ARTIGO PRIMEIRO

Um) A sociedade tem por objecto o exercício das seguintes actividades:

- a) Produção e comercialização de calçados;
- b) Comercialização de perfumes e roupas;
- c) Comercialização de artigos de bijuteria;
- d) Comercialização de artigos para surfistas, *skate boarding*;
- e) Comercialização de artigos e equipamentos de desporto;
- f) Representação de marcas.

Dois) Poderá a sociedade ainda exercer outras actividades não abrangidas no número anterior, desde que para tal obtenha aprovação das autoridades competentes da República de Moçambique.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO SEGUNDO

Capital social

O capital social, inteiramente realizado, é de vinte mil meticais, em numerário correspondente à soma de três quotas assim divididas:

- a) Uma de setenta por cento, pertencente ao senhor Agostinho Pedro Massarongo, no valor de catorze mil meticais;
- b) Uma de vinte por cento, pertencente a senhora Iracema Leopoldina Mapanga, no valor de quatro mil meticais;
- c) Uma de dez por cento, pertencente ao senhor Nelson Boaventura Nhantumbo, no valor de dois mil meticais.

ARTIGO TERCEIRO

Aumento de capital

Um) O capital social pode ser aumentado uma ou mais vezes, mediante entradas em numerário, em espécie (*apports en nature*), pela incorporação dos suprimentos feitos à caixa social pelo sócio ou por capitalização de toda ou parte dos lucros ou das reservas para o que se observarão as formalidades legais.

Dois) A deliberação do aumento de capital indicará se são criadas novas quotas ou se é aumentado o valor nominal das existentes.

Três) Em caso de aumento de capital caberá aos sócios o direito de preferência na subscrição, na proporção das suas quotas, repartindo-se na mesma proporção entre os restantes, a parte correspondente ao direito de qualquer sócio que não queira subscrever no todo ou em parte no aumento de capital.

Quatro) A deliberação do aumento de capital que indica a entrada de novos sócios deverá ser tomada em assembleia geral e deverá indicar com que valores estes entram para a sociedade, o mesmo se tomada em assembleia geral e deverá indicar com que valores estes entram para a sociedade, o mesmo se aplicando, no capital social de outras empresas.

Cinco) Em qualquer caso de aumento de capital e de prestações de suprimentos é reservada aos sócios fundadores uma participação social maioritária.

ARTIGO QUINTO

Cessão e divisão de quotas

Um) A cessão, total ou parcial, de quotas quer entre os sócios quer a favor de estranhos só poderá efectuar-se com prévia e expressa autorização da assembleia geral e só produzirá efeitos a partir da data de notificação da escritura.

Dois) Competirá à sociedade, em primeiro lugar e depois a cada um dos sócios exercer o direito de opção na cessão, neste caso pelo valor nominal da quota acrescida da parte correspondente aos fundos de reservas existentes à data do evento.

Três) Havendo discordância quanto ao preço das quotas a ceder será o mesmo afixado por avaliação de um ou mais peritos estranhos à sociedade, a nomear por consenso das partes interessadas.

Quatro) Em caso de morte, incapacidade ou interdição de um dos sócios, a sociedade não se dissolve, continuará com os sócios sobreviventes ou capazes ou herdeiros ou representantes do sócio falecido ou incapaz.

ARTIGO SEXTO

Prestações suplementares

Um) Não serão exigidas prestações suplementares de capital, mas os sócios poderão fazer à sociedade os suprimentos pecuniários de que aquela carecer os quais vencerão juros.

Dois) A taxa de juros e as condições de amortização dos suprimentos serão fixados por deliberação da assembleia geral e para cada caso concreto.

Três) Entende-se por suprimentos as importâncias complementares que os sócios possam adiantar no caso de capital social se revelar insuficiente para as despesas de exploração, constituindo tais suprimentos verdadeiros empréstimos à sociedade.

CAPÍTULO III

Da gerência e fiscalização

ARTIGO SÉTIMO

Composição, mandato e remuneração

Um) A gerência e representação da sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, ficam a cargo do sócio gerente o senhor Agostinho Pedro Massarongo, com dispensa de caução.

Dois) Os gerentes poderão auferir remuneração da sociedade mediante deliberação da assembleia geral.

Três) Para obrigar a sociedade em todos os actos e contratos será necessária assinatura de, pelo menos, dois dos sócios gerentes ou seus mandatários, para expedir cartas e demais correspondência avulsa bastará a assinatura de um deles.

Quatro) Por acordo dos sócios poderá a sociedade ou cada um deles fazer-se representar por um procurador, ou a sociedade poderá para determinados actos eleger mandatários.

Cinco) Cada sócio é livre de examinar os livros da sociedade como acto de fiscalização do seu bom funcionamento.

CAPÍTULO IV

Da assembleia geral

ARTIGO OITAVO

Um) A assembleia geral é constituída por todos os sócios e reunirá ordinariamente, uma vez por ano, de preferência na sede da sociedade para apreciação, aprovação e modificação do balanço e contas do exercício, destino e repartição dos lucros e perdas, deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada e, extraordinariamente, sempre que for necessário.

Dois) A assembleia geral será convocada por meio de cartas registadas, com aviso de recepção, dirigidas aos sócios com antecedência mínima de trinta dias que poderá ser reduzida para quinze dias para assembleias extraordinárias e a convocatória deverá indicar o dia, hora e ordem de trabalho da reunião.

Três) A assembleia geral será presidida pelo sócio ocasionalmente escolhido para efeito competindo-lhe assinar os termos de abertura e de encerramento dos livros e actas da assembleia geral.

Quatro) A assembleia geral considera-se regularmente constituída quando em primeira convocação estiverem presentes ou representados todos os sócios e em segunda convocação, seja qual for o número de sócios presentes desde que esteja presente ou representado um sócio gerente.

Cinco) As actas das assembleias gerais devem identificar os nomes dos sócios presentes ou nelas representadas, as deliberações que forem tomadas, devem ser assinadas por todos os sócios ou seus representantes legais que a elas assistam.

CAPÍTULO V

Dos lucros e perdas

ARTIGONONO

Anualmente serão apuradas nas contas do balanço com a data de trinta e um de Dezembro. Os lucros que o balanço registrar, líquidos de todas as despesas e encargos terão a seguinte aplicação:

- a) Para o fundo de reserva legal sempre que for necessário integrá-lo cinco por cento;
- b) Para outras reservas que seja resolvido criar, as quantias que se determinarem em assembleia geral nos termos do artigo primeiro deste pacto;
- c) Para dividendo aos sócios na proporção das suas quotas o remanescente.

CAPÍTULO VI

Da dissolução da sociedade

ARTIGODÉCIMO

A sociedade dissolve-se nos casos e termos da lei e pela resolução da maioria dos sócios em assembleia geral e uma vez dissolvida são liquidatários os sócios.

ARTIGODÉCIMO PRIMEIRO

A sociedade não se dissolve pela morte ou interdição de qualquer sócio e continuará com os restantes ou herdeiros do sócio falecido ou interdito salvo se estes preferirem apartar-se da sociedade. Nesse caso proceder-se-á o balanço e os herdeiros ou representantes do sócio falecido ou interdito receberão o que se apurar pertencer-lhes.

CAPÍTULO VII

Das disposições finais

ARTIGODÉCIMO SEGUNDO

Em todo omissis regularão as disposições legais da República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, vinte e um de Janeiro de dois mil e nove.
— A Ajudante, *Luísa Louwada Nuvunga Chicombe*.

Phimo, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de cinco de Janeiro de dois mil e nove, lavrada de folhas trinta e três a folhas trinta e quatro do livro número duzentos e cinquenta e três traço A de notas do Quarto Cartório Notarial de Maputo, a cargo de Hermenegilda Ilda Bazar, licenciado em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1, e notária do referido cartório, foi dissolvida a sociedade denominada Phimo, Limitada para todos os efeitos legais.

Está conforme.

Maputo, treze de Fevereiro de dois mil e nove.
— O Ajudante, *Ilegível*.

M.A.M. Transport, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de catorze de Novembro de dois mil e seis, nesta cidade de Maputo, no balcão de atendimento único, sito na Avenida Josina Machel, numero cento e cinquenta e um, perante mim Batça Banú Amade Mussa, licenciada em Direito, técnica superior N1 dos registos e notariado, e notária em exercício no Segundo Cartório Notarial de Maputo, e neste balcão, compareceram como outorgantes:

Primeiro: Amratlal Manilal, casado segundo o regime de comunhão geral de bens, com Madhubala Amratlal Manilal, natural da Índia, de nacionalidade portuguesa, residente nesta cidade de Maputo, portador do DIRE n.º 06919, com Autorização de Residência Permanente n.º 11993499, emitido pela Direcção Nacional de Migração, a um de Junho de dois mil e quatro.

Segundo: Dharmesh Manilal, solteiro, maior, natural de Moçambique, de nacionalidade portuguesa, residente nesta cidade, titular do DIRE n.º 07991, com Autorização de Residência Permanente n.º 02638399, emitido pela Direcção Nacional de Migração, no dia nove de Agosto de dois mil e quatro.

Terceiro: Jeshil Amratlal, casado segundo o regime de comunhão geral de bens, com Anjana Jeshil, natural de Inhambane, de nacionalidade moçambicana, residente nesta cidade, titular de Bilhete de Identidade n.º 110183300Y, emitido pela Direcção Nacional de Identificação Civil. Verifiquei a identidade dos outorgantes por exibição dos seus documentos acima mencionados.

Pelo primeiro e segundo outorgantes foi dito:

Que, eles, são os únicos sócios da sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada M.A.M. Transport, Limitada, com sede em Maputo, constituída por escritura de vinte e um de Julho de dois mil e quatro, lavrada de folhas sessenta e quatro e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número seiscentos oitenta e quatro traço B do Primeiro Cartório Notarial de Maputo, com capital social, integralmente subscrito e realizado em bens, de

cinquenta milhões de meticais (cinquenta mil meticais da nova família) dividido em duas quotas desiguais, distribuídas do seguinte modo:

- a) Uma no valor nominal de trinta mil meticais, correspondendo a sessenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Amratlal Manilal; e
- b) Uma no valor nominal de vinte mil meticais, correspondendo a quarenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Dharmesh Manilal.

De harmonia com as deliberações da assembleia geral extraordinária da mencionada sociedade, reunida em treze de Novembro do ano corrente, constantes da acta avulsa sem número, que me apresentaram e arquivo, pela presente escritura, o sócio Amratlal Manilal divide a sua quota atrás referida em duas novas desiguais sendo uma correspondente a vinte por cento do capital social, no valor nominal de dez mil meticais que para si reserva, e outra correspondente a quarenta por cento do capital social, no valor nominal de vinte mil meticais que cede com todos os direitos e obrigações inerentes pelo preço correspondente ao valor nominal a favor do terceiro outorgante Jeshil Amratlal que entra para a sociedade como novo sócio.

O sócio Dharmesh Manilal divide a sua quota em duas novas desiguais sendo uma correspondente a trinta por cento do capital social no valor nominal de quinze mil meticais que para si reserva, e outra correspondente a dez por cento do capital social no valor nominal de cinco mil meticais, que cede com todos os direitos e obrigações inerentes pelo preço correspondente ao valor nominal a favor do terceiro outorgante Jeshil Amratlal.

Pelo terceiro outorgante foi dito:

Que aceita receber as quotas nas condições acima mencionadas e nos precisos termos ora exarados. Mais disse que por esta mesma escritura unifica-as numa só única quota, passando desde já a possuir uma quota correspondente a cinquenta por cento do capital social, no valor nominal de vinte e cinco mil meticais.

Por força das deliberações e da cessão de quota, o artigo quinto dos estatutos que regem a dita sociedade é alterado passando a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social, integralmente realizado em bens, é de cinquenta mil meticais, dividido em três quotas assim distribuídas:

- a) Jeshil Amratlal, com vinte e cinco mil meticais, que corresponde a cinquenta por cento do capital social;
- b) Dharmesh Manilal, com quinze mil meticais, correspondente a trinta por cento do capital social;

c) Amratlal Manilal, com dez mil mticais, correspondente a vinte por cento do capital social.

Que em tudo o mais não alterado continuam em vigor as disposições do pacto social anterior.

Escritura lavrada da folhas noventa e dois e seguintes do livro número duzentos e quinze traço D.

Está conforme.

Maputo, doze de Dezembro de dois mil e oito. — O Técnico, *Ilegivel*.

(equipamentos e materiais) incluídos no CAE, nas áreas de saúde (equipamentos, materiais e mobiliários médicos hospitalares), educação (equipamentos, materiais e mobiliários escolares) e industrial – equipamento e material para processos industriais (processamento da castanha de caju, do milho e outros produtos agrícolas), quando devidamente autorizada pelas estruturas competentes.

Maputo, dezassete de Fevereiro dois mil e nove. — O Técnico, *legível*.

Rufmil e Multimédia

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dezasseis de Fevereiro de dois mil e nove, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais de Maputo, sob NUEL 100088509 a sociedade denominada Rufmil e Multimédia.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial, entre:

Primeiro: Manuel Carlos Rufino, solteiro, maior, natural de cidade de Quelimane, residente em Maputo, Bairro Magoanine C, cidade de Maputo, portador do Bilhete de Identidade n.º 110541391X, emitido no dia cinco de Abril de dois mil e quatro, em Maputo;

Segundo: Milagre Jeremias Nhamunze, solteiro, maior, natural de Manjacaze, residente em Maputo, Bairro da Liberdade, distrito da Matola, portador do Bilhete de Identidade n.º 110105551C, emitido no dia dezasseis de Novembro de dois mil e cinco, em Maputo.

Pelo presente contrato de sociedade outorgam e constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade adapta a denominação de Rufmil e Multimédia e tem a sua sede na Avenida Joaquim Chissano, Bairro de Maxaquene A, quarteirão número sessenta, casa número cinquenta e nove, cidade de Maputo.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sua duração será por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto a produção de material áudio visual, organização de eventos e prestação de serviços em *marketing* e publicidade, importação e exportação de equipamento e material áudio visual. Compra e venda de equipamentos electrónicos.

Dois) A sociedade pode adquirir e alienar participação financeira em sociedades a constituir ou já constituídas, ainda que tenham objecto social diferente da sociedade.

Três) A sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades desde que para o efeito esteja devidamente autorizada nos termos da legislação em vigor.

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, dividido pelos sócios Manuel Carlos Rufino e Milagre Jeremias Nhamunze, com o valor de dez mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital.

ARTIGO QUINTO

Aumento do capital

O capital social poderá ser aumentado ou diminuído quantas vezes forem necessárias desde que a Assembleia Geral delibere sobre o assunto.

ARTIGO SEXTO

Divisão e cessão de quotas

Um) Sem prejuízo das disposições legais em vigor a cessão ou alienação de toda a parte de quotas deverá ser do consentimento dos sócios gozando estes do direito de preferência.

Dois) Se nem a sociedade nem os sócios mostrarem interesse pela quota cedente, este decidirá a sua alienação aquém e pelos preços que melhor entender, gozando o novo sócio dos direitos correspondentes à sua participação na sociedade.

ARTIGO SÉTIMO

Administração

Um) A administração e gestão da sociedade e sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, passam desde já a cargo do sócio Manuel Carlos Rufino, como sócio gerente e com plenos poderes.

Dois) O administrador tem plenos poderes para nomear mandatários a sociedade, conferindo os necessários poderes de representação.

Três) A sociedade ficará obrigada pela assinatura de um gerente ou procurador especialmente constituído pela gerência, nos termos e limites específicos do respectivo mandato.

Quatro) É vedado a qualquer dos gerentes ou mandatário assinar em nome da sociedade quaisquer actos ou contratos que digam respeito a negócios estranhos a mesma, tais como letras de favor, fianças ou abonações.

Cinco) Os actos de mero expediente poderão ser individualmente assinadas por empregados da sociedade devidamente autorizados pela gerência.

ARTIGO OITAVO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente uma vez por ano, para apreciação e aprovação do balanço e contas do exercício findo e repartição de lucros e perdas.

Sociedade Matemo, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por acta de trinta de Janeiro de dois mil e nove da sociedade Matemo, Limitada, matriculada sob o NUEL 100039206, os sócios deliberaram a ampliação de objecto da empresa.

E em consequência desta deliberação altera o artigo quarto do objecto da sociedade, que passa a ter a seguinte redacção:

ARTIGO QUARTO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto:

a) Serviços de assistência técnica, montagem, manutenção e reparação de Equipamentos industriais e médicos-sanitários, assim como de formação e capacitação no uso e manutenção dos mesmos;

b) Serviços de manutenção e gestão técnica de imóveis de habitação, oficinas, de serviços públicos, industriais, comerciais e hospitalares.

Dois) A sociedade poderá dedicar-se a outras actividades em qualquer outro ramo do comércio, como Prestação de serviços, comissões, consignações, intermediação comercial, marketing, procurement e afins, que os sócios resolvam explorar e para as quais obtenham as necessárias autorizações.

Três) A sociedade poderá adquirir participações financeiras em sociedades constituídas ou a constituir, ainda que tenham um objecto diferente da sociedade, assim como associar-se a outras sociedades para prossecução de objectivos técnicos no âmbito ou no seu objecto.

Quatro) Desde que represente vantagens para os objectivos da sociedade, poderão ser admitidos novos sócios nacionais ou estrangeiros, pessoas singulares ou colectivas, nos termos da legislação em vigor e da deliberação social.

Cinco) A sociedade poderá fazer recursos á mútuos e/ou financiamento dos sócios nos limites e segundo modalidades e consentidos pela lei vigente no âmbito desta matéria nos eventuais financiamentos á sociedade poderão ser efectuados em observação das vigentes disposições da lei.

Seis) Comercialização a grosso com importação e exportação de diversos bens

Dois) Os lucros apurados em cada exercício terão depois de tributados a seguinte aplicação:

- a) Reserva legal, enquanto não estiver realizada nos termos da lei ou sempre que seja necessário reintegrá-la;
- b) Outras reservas necessárias para o equilíbrio económico-financeiro da sociedade;
- c) O remanescente terá a aplicação que for deliberada pela assembleia geral.

Três) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente quantas vezes forem necessárias desde que as circunstâncias assim o exijam para deliberar sobre quaisquer assuntos que digam respeito à sociedade.

ARTIGONONO

Dissolução

A sociedade só se dissolve nos termos fixados por Lei ou por comum acordo dos sócios quando assim o entenderem.

ARTIGODÉCIMO

Herdeiros

Em caso de morte, interdição ou inabilitação de um dos sócios, os seus herdeiros assumem automaticamente o lugar na sociedade com dispensa de caução, podendo estes nomear seus representantes se assim o entenderem, desde que obedeçam o preceituado nos termos da Lei.

ARTIGODÉCIMO PRIMEIRO

Casos omissos

Os casos omissos serão regulados pela legislação vigente e aplicável na República de Moçambique.

Maputo, dezassete de Fevereiro de dois mil e nove. — O Técnico, *Ilegível*.

Sarah Cell Shop, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dezasseis de Julho de dois mil e seis, exarada a folhas vinte e oito a vinte e nove do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e dez traço D do Segundo Cartório Notarial de Maputo, a cargo da notária Madalena André Bucuane Monjane, técnica superior dos registos e notaria do e notária do referido cartório, foi constituída uma sociedade que regerá a seguinte redacção:

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a denominação de Sarah Cell Shop, Limitada e terá sua sede em Maputo, podendo, por deliberação dos sócios, abrir sucursais filiais, agências ou qualquer outra forma de representação, bem como escritório e estabelecimento onde e quando julgar conveniente.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando o seu começo a partir da data da presente escritura.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto social

A sociedade tem por objecto:

- a) Compra e venda de telemóveis, acessórios e sua reparação, televisores, computadores e outros objectos electrónicos;
- b) A sociedade poderá igualmente exercer qualquer outra actividade de natureza comercial desde que deliberada pela assembleia geral e para as quais obtenha as necessárias autorizações.

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente realizado e subscrito em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondente à soma de duas quotas assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor de dez mil e duzentos meticais, correspondente a cinquenta e um por cento do capital social, pertencente ao sócio Rashid Rafiq;
- b) Outra quota no valor de nove mil oitocentos meticais, correspondente a quarenta e nove por cento do capital social, pertencente ao sócio Mohammed Imram Kassim.

ARTIGO QUINTO

Um) A cessão ou divisão de quotas é livre entre os sócios, mas para estranhos fica dependente do consentimento escrito dos sócios não cedentes os quais é reservado o direito de preferência na sua aquisição.

Dois) No caso de nem a sociedade e nem os sócios não cedentes se pronunciarem no prazo de trinta dias, o sócio que pretender ceder a sua quota fá-lo-à livremente, considerando-se aquele silêncio como desistência do direito de preferência pela sociedade e pelos sócios não cedentes.

ARTIGO SEXTO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente uma vez por ano afim de apreciar ou modificar o balanço e as contas do exercício bem como para deliberar sobre qualquer assunto previsto na ordem do trabalho e extraordinariamente quando necessário.

Dois) A assembleia geral será convocada por um dos gerentes por meio de carta registada, com aviso de recepção, ou fax dirigidos aos sócios com uma antecedência mínima de quinze dias desde que não seja outro procedimento exigido por lei.

Três) Para a assembleia geral extraordinária, o período indicado no número anterior poderá ser reduzido para sete dias.

Quatro) A cada quota corresponderá um voto por cada quinhentos meticais da nova família.

Cinco) As deliberações da assembleia geral serão tomadas por simples maioria dos votos presentes ou representados, salvo nos casos em que a lei exige maioria qualificada.

ARTIGO SÉTIMO

Gerência

A sociedade será representada em juízo e fora dele pelo sócio Rashid Rafiq que desde já fica nomeado sócio gerente.

Parágrafo primeiro. Para obrigar a sociedade em todos os actos basta a assinatura do sócio gerente.

Parágrafo segundo. O sócio gerente poderá delegar todo ou parte dos seus poderes ao outro sócio ou a pessoas estranhas desde que autogue a respectiva procuração a este respeito, com todos os possíveis limites de competências. Os actos de mero expediente poderão ser assinados por qualquer dos sócios.

ARTIGO OITAVO

Por interdição ou morte de qualquer sócio a sociedade continuará com os capazes ou sobreviventes e representantes do interdito ou herdeiros do falecido, devendo estes nomear um entre si que a todos represente a sociedade, enquanto a respectiva quota se mantiver indivisa

ARTIGONONO

Exercício social

Um) O exercício social corresponde ao ano civil e o balanço de resultados serão fechados com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos à apreciação da assembleia geral.

Dois) Dos lucros que o balanço registar líquidos de todas as despesas e encargos deduzir-se-á percentagem legalmente requerida para a constituição da reserva legal.

Três) A parte restante dos lucros será conforme deliberação social, repartida entre os sócios na proporção das quotas a título de devidos ou afectados a quaisquer reservas gerais ou especiais criadas por decisão da assembleia geral.

ARTIGODÉCIMO

No caso de dissolução da sociedade por acordo, serão liquidatários os sócios que votaram a dissolução.

ARTIGODÉCIMO PRIMEIRO

Os casos omissos nestes estatutos serão regulados de acordo com a legislação em vigor.

Está conforme.

Maputo, dezasseis de dois mil e nove. — A Ajudante, *Catarina Pedro João Nhampossa*.

Flange Tec, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dezoito de Dezembro de dois mil e oito, lavrada de folhas quarenta e quatro e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e quarenta e nove traço D do Segundo Cartório Notarial de Maputo, perante Isménia Luísa Garoupa, licenciada em Ciências Jurídicas, técnica superior dos registos

e notariado N1 e notária do referido cartório, foi constituída entre Ganesh Pillay e Gopaul Pakiri Chetty, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada Flange Tec, Limitada, com sede na Rua Joaquim Lapa, número cento e dois, primeiro andar – E, cidade de Maputo, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a denominação Flange Tec, Limitada, sob a forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, é constituída por tempo indeterminado, reportando a sua existência, para todos os efeitos legais, à data da escritura de constituição, e se regerá pelos presentes estatutos e pelos preceitos legais aplicáveis.

ARTIGO SEGUNDO

Um) A sociedade tem a sua sede na Rua Joaquim Lapa, número cento e dois, primeiro andar E, cidade de Maputo, podendo, por deliberação da assembleia geral, criar ou extinguir, no país ou no estrangeiro, sucursais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação social, sempre que se justifique a sua existência.

Dois) A representação da sociedade no estrangeiro poderá ser confiada, mediante contrato, à entidades locais, públicas ou privadas, legalmente existentes.

ARTIGO TERCEIRO

Um) A sociedade tem por objecto o exercício de actividades de fabrico e comercialização de produtos e materiais de construção, desenvolvimento e gestão imobiliária, prestação de serviços, bem como o comércio geral, com importação e exportação.

Dois) A sociedade poderá desenvolver outras actividades de natureza acessória ou complementar da actividade principal, desde que devidamente autorizadas e os sócios assim o deliberem.

ARTIGO QUARTO

Mediante prévia deliberação dos sócios, é permitida à sociedade a participação, inclusive como sócia de responsabilidade limitada, noutras sociedades ou agrupamentos de sociedades, podendo as mesmas ter objecto diferente ou ser reguladas por lei especial.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUINTO

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, e corresponde à soma de duas quotas distribuídas da seguinte forma:

a) Ganesh Pillay, uma quota no valor de dez mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social;

b) Gopaul Pakiri Chetty, uma quota no valor de dez mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social.

ARTIGO SEXTO

Não serão exigíveis prestações suplementares de capital, podendo, no entanto, os sócios efectuar à sociedade os suprimentos de que ela carecer, nos termos e condições fixados por deliberação da assembleia geral.

ARTIGO SÉTIMO

Um) É livre a cessão total ou parcial de quotas entre os sócios.

Dois) A divisão e a cessão de quotas a terceiros, bem como a constituição de quaisquer ónus ou encargos sobre as mesmas, carece de autorização prévia da sociedade, dada por deliberação da respectiva assembleia geral, à qual fica desde já reservado o direito de preferência na sua aquisição.

Três) É nula e de nenhum efeito qualquer cessão ou alienação de quota feita sem observância do disposto nos presentes estatutos.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais e administração da sociedade

SECÇÃO I

Da assembleia geral

ARTIGO OITAVO

Um) A assembleia geral reunirá em sessão ordinária uma vez por ano, para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício, bem como para deliberar sobre quaisquer outros assuntos constantes da respectiva convocatória e, em sessão extraordinária, sempre que se mostrar necessário.

Dois) A assembleia geral considera-se regularmente constituída quando estejam presentes ou devidamente representados todos os sócios, reunindo a totalidade do capital social.

ARTIGO NONO

Um) As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria simples de votos dos sócios presentes ou devidamente representados, excepto nos casos em que a lei ou pelos presentes estatutos se exija maioria qualificada.

Dois) Requerem maioria qualificada de setenta e cinco por cento dos votos correspondentes ao capital social as deliberações da assembleia geral que tenham por objecto a divisão e cessão de quotas da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO

Um) Será dispensada a reunião da assembleia geral, bem como as formalidades da sua convocação, quando todos os sócios concordem por escrito na deliberação ou concordem, também por escrito, que dessa forma se delibere, ainda que as deliberações sejam tomadas fora da sede, em qualquer ocasião e qualquer que seja o seu objecto.

Dois) Exceptuam-se, relativamente ao disposto no número anterior, as deliberações que importem a modificação do pacto social, a dissolução da sociedade ou a divisão e cessão de quotas, para as quais não poderão dispensar-se as reuniões da assembleia geral.

SECÇÃO II

Da administração e representação da sociedade

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Um) A gestão e administração da sociedade ficam a cargo de ambos os sócios, os quais ficam desde já investidos na qualidade de administradores.

Dois) Compete aos administradores exercer os mais amplos poderes, representando a sociedade em juízo e fora dele, activa ou passivamente, assim como praticar todos os demais actos tendentes à realização do objecto social que a lei ou os presentes estatutos não reservem à assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

A sociedade obriga-se pela assinatura de qualquer um dos administradores, em todos os actos e contratos, podendo estes, para determinados actos, delegar poderes a procurador especialmente constituído, nos precisos termos e limites do respectivo mandato.

CAPÍTULO IV

Das contas e aplicação de resultados

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos à apreciação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á, em primeiro lugar, a percentagem legalmente estabelecida para a constituição do fundo de reserva legal, enquanto não estiver realizado nos termos da lei ou sempre que seja necessário reintegrá-lo, e, seguidamente, a percentagem das reservas especificamente criadas por decisão da assembleia geral.

Dois) Cumprido o disposto no número anterior, a parte remanescente dos lucros terá a aplicação que for determinada pela assembleia geral.

CAPÍTULO V

Das disposições gerais

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Um) A sociedade dissolve-se nos casos e termos estabelecidos por lei.

Dois) Serão liquidatários os administradores em exercício à data da dissolução, salvo deliberação em contrário da assembleia geral.

ARTIGODÉCIMOSEXTO

Em tudo quanto fica omissa regularão as disposições do Código Comercial e demais legislação aplicável na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, dezoito de Dezembro de dois mil e oito. — O Técnico, *Ilegível*.

Selcar, Limitada Serviços de Engenharia Civil

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e quatro de Dezembro de dois mil e oito, lavrada a folhas setenta e nove verso e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número noventa e seis traço A procedeu-se uma escritura de alteração do pacto social pela saída da sócia, entrada do novo sócio na sociedade e cedência de quota, conforme o extrato seguinte:

Aos vinte e dois dias do mês de Dezembro de dois mil e oito, reuniu-se em assembleia geral extraordinária da Selcar, Limitada Serviços de Engenharia Civil, na sua sede social, em Quelimane, província da Zambêzia, no encontro estiveram presentes os sócios, José Carlos Mendes de Matos Pereira e Selma Issufo Ismael constituído o quórum de cem por cento do capital social, para validamente deliberar sobre o único ponto de agenda de trabalhos.

Ponto único. Saída da sócia, cedência de quota e entrada de novo sócio.

Aberta a sessão o sócio maioritário senhor José Carlos Mendes de Matos Pereira, usando da palavra deu a conhecer aos presentes de forma como estavam a decorrer as actividades da empresa, bem como os trabalhos realizados e os que ficaram por realizar, e como forma de imprimir a nova dinâmica, no encontro decidiu-se a admissão do novo sócio o senhor Lino Basílio José, numa altura em que a sócia Selma Issufo Ismael, por sua livre vontade manifestou retirar-se da sociedade e consequentemente cede a sua quota correspondente a trinta e três vírgula três por cento sendo trinta e dois vírgula três ao sócio José Carlos Mendes de Matos Pereira e um por cento ao sócio Lino Basílio José, proposta que foi aprovada por unanimidade.

Em consequência desta operação alteram o artigo quarto dos estatutos da sociedade e passam a ter a seguinte redacção:

ARTIGOQUARTO

Capital social

O capital social subscrito e realizado em numerário, de um milhão e quinhentos mil meticais, distribuídos na proporção seguinte:

- José Carlos Mendes de Matos Pereira, com um milhão quatrocentos noventa e cinco mil meticais;
- Lino Basílio José, com um por cento do capital social, correspondente a cinco mil meticais.

Não havendo mais a tratar encerrou-se a sessão da qual se produziu a presente acta que depois de achada conforme, vai ser assinada por todos os intervenientes.

Está conforme.

Cartório Notarial de Quelimane, trinta de Dezembro de dois mil e oito. — A Técnica, *Isabel Alves*.

Centro de Ouvidos, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por acta de doze de Janeiro de dois mil e nove, da sociedade matriculada sob o número único 100085429, os sócios da referida sociedade em epígrafe e deliberam alteração da gerência, em consequência alteram o artigo décimo terceiro do pacto social, o qual passa ter a seguinte nova redacção:

ARTIGODÉCIMO TERCEIRO

Representação da sociedade

A administração da sociedade será exercida por dois sócios gerentes desde já nomeados Sérgio Manuel Alves Barreiros e João António Cachopo Pereira, como corpos gerentes da sociedade.

A sociedade fica obrigada pela assinatura dos dois gerentes ou de quem as suas vezes fizer.

Maputo, onze de Fevereiro de dois mil e nove. — O Técnico, *Ilegível*.

BISSCHOFF Agricultura Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura do dia cinco de Fevereiro de dois mil e nove, lavrada de folhas doze a folhas treze do livro de notas para escrituras diversas número setecentos e catorze traço D do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, a cargo de Antonieta António Tembe, notária do referido cartório, foi constituída pelo senhor Johan Hendrik Bisschoff, casado, com Sónia Elizabeth Bisschoff sob o regime de separação de bens, cidadã de nacionalidade sul-africana, natural da África do Sul e residente naquele país, uma sociedade por quotas unipessoal de responsabilidade limitada denominada BISSCHOFF Agricultura Sociedade Unipessoal, Limitada, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e duração)

Um) BISSCHOFF Agricultura Sociedade Unipessoal, Limitada, é uma sociedade por quotas unipessoal de responsabilidade limitada que se rege pelos presentes estatutos e pelos preceitos legais em vigor na República de Moçambique.

Dois) A sociedade constitui-se por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da assinatura do presente contrato.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede no posto Administrativo “3 de Fevereiro”, Vila da Palmeira, distrito da Manhica.

Dois) Por decisão do único sócio, a sociedade poderá ainda deliberar a criação e encerramento de sucursais, filiais, agências ou outras formas de representação comercial em qualquer parte do território nacional ou no estrangeiro, onde e quando julgar conveniente.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem como objecto social a realização de qualquer actividade agrícola, importação e exportação de produtos agrícolas.

Dois) Mediante deliberação do único sócio, a sociedade poderá desenvolver outras actividades não compreendidas no objecto social, desde que devidamente licenciada para o efeito pelas autoridades competentes.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente realizado e subscrito em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondente a uma única quota com o valor nominal de vinte mil meticais representativa de cem por cento do capital social da sociedade, pertencente ao sócio Johan Hendrik Bisschoff.

ARTIGO QUINTO

(Administração)

Um) A sociedade será representada em juízo e fora dele, activa e passivamente, pelo sócio Johan Hendrik Bisschoff, que fica desde já designado administrador.

Dois) Compete ao administrador exercer os mais amplos poderes, representando a sociedade, activa e passivamente, e praticar todos os demais actos tendentes à realização do objecto social.

ARTIGO SEXTO

(Formas de obrigar a sociedade)

A sociedade fica obrigada pela assinatura do administrador ou pela assinatura de um mandatário com poderes para certa ou certas espécies de actos, dentro dos limites do mandato conferido pelo administrador.

ARTIGO SÉTIMO

(Casos omissos)

Os casos omissos nos presentes estatutos serão regulados pelo Código Comercial e pelas demais disposições legais em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, onze de Fevereiro de dois mil e nove. — A Ajudante, *Ilegível*.

Contabilidade & Serviços do Índico, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por acta avulsa do dia nove de Fevereiro do ano dois mil e nove e por documento particular de dez de Fevereiro do ano dois mil e nove, procedeu-se na sociedade em epígrafe, registada na Conservatória do Registo das Entidades Legais sob o NUEL 100002299, à divisão, cessão e unificação de quotas e alteração parcial do pacto social, passando o artigo quinto a ter a seguinte redacção:

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais e corresponde à soma de duas quotas, distribuídas na seguinte proporção:

- a) Uma quota com o valor nominal de treze mil meticais, correspondente a sessenta e cinco por cento do capital social, pertencente à sócia Sheila Cristina dos Santos Matos Breda;
- b) Uma quota com o valor nominal de sete mil meticais, correspondente a trinta e cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio Nuno Ricardo Marques Dias Breda.

Está conforme.

Maputo, dez de Fevereiro de dois mil e nove.
— O Ajudante, *Ilegível*.

INPUCRED, Limitada, Sociedade Unipessoal de Responsabilidade Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de seis de Fevereiro de dois mil e nove, exarada a folhas noventa e uma a noventa e duas do livro de notas para escrituras diversas número duzentos cinquenta e um traço D do Segundo Cartório Notarial de Maputo, a cargo do notário Carlos Alexandre Sidónio Velez, licenciado em Direito, técnico superior dos registos e notariado N1 e notário do mesmo cartório, foi constituída uma sociedade que regerá a seguinte redacção:

CAPÍTULO I

Das disposições gerais

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação, natureza e sede

Um) A sociedade adopta a denominação de INPUCRED, Sociedade Unipessoal de Resposanbilidade Limitada, com sede nesta cidade.

Dois) A sociedade poderá, mediante deliberação da assembleia geral, transferir a sua sede para qualquer outro ponto do país, bem como abrir e encerrar, onde achar necessário, agências, delegações, sucursais ou quaisquer outras formas de representação.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sociedade durará por tempo indeterminado, a contar o seu início a partir da data da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

A sociedade tem por objecto principal:

- a) Desenvolver o jornalismo, promovendo e divulgando informação em áreas específicas, tais como economia, empresariado, política, hotelaria, turismo, cultura e lazer;
- b) Artigos de opinião, comentário e análise pormenorizada;
- c) Temas de reportagem e entrevista;
- d) Ingrementar, também, a área da publicidade (anúncios),
- e) Promover a criação de uma livraria/tabacaria, de uma tipografia e de uma galeria de arte.

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais e corresponde a uma quota de igual valor nominal, pertencente à sócia Anifa Ussene Tajú Brandão.

ARTIGO QUINTO

Prestações suplementares e suprimentos

Não são exigíveis prestações suplementares, mas o sócio poderá fazer suprimentos de que a sociedade carecer, nos termos que forem definidos pela assembleia geral após prévia deliberação.

ARTIGO SEXTO

Divisão e cessão de quotas

Um) Não carece de consentimento da sociedade ou dos sócios a cessão de quotas, total ou parcial, entre eles.

Dois) A sócia quando pretender alienar a sua quota informará à sociedade, com um mínimo de trinta dias de antecedência, dando a conhecer o objecto de venda e as suas respectivas condições contratuais.

ARTIGO SÉTIMO

Aumento de capital

O capital poderá ser aumentado ou diminuído quantas vezes for necessário desde que a assembleia geral delibere sobre o assunto.

ARTIGO OITAVO

Gerência

Um) A administração e gestão da sociedade e sua representação, em juízo ou fora dele, activa e passivamente, serão exercidas pelos gerentes que serão nomeados em assembleia geral.

Dois) Os gerentes ou mandatários não poderão obrigar a sociedade bem como realizar

em nome desta qualquer objecto social, nem conferir a favor de terceiros quaisquer garantias financeiras ou abonatórias, sob pena de responder civil e criminalmente.

ARTIGO NONO

A movimentação da conta bancária será exercida pela sócia, podendo na ausência delegar a um representante caso for necessário.

ARTIGO DÉCIMO

Balço social/reserva geral

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e contas de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidas à apreciação da assembleia geral.

Três) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-ão, em primeiro lugar, a percentagem legalmente indicada para constituir a reserva legal.

Quatro) Cumprido o disposto no número anterior a parte restante dos lucros será aplicada nos termos que forem aprovados em assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Em todo o omissso regularão as disposições legais e aplicáveis em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, onze de Fevereiro de dois mil e nove.
— A Ajudante, *Catarina Pedro João Nhampossa*.

ATA Construções, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de dez Fevereiro de dois mil e nove, exarada de folhas cinquenta e oito e seguintes do livro setecentos e catorze traço D do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, a cargo de Carolina Vitória Manganhela, notária do referido cartório, constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada entre Murat Kurt e Muzna Mansur Abdul Waly, a qual se regerá pelas disposições constantes das cláusulas seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação

Um) A sociedade adopta a denominação ATA Construções, Limitada, é constituída sob forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, mantendo-se por tempo indeterminado e regendo-se pelos presentes estatutos e demais legislação aplicável.

Dois) A sociedade tem a sua sede em Maputo, podendo abrir delegações ou outras formas de representação, noutros locais do país, ou no estrangeiro, desde que devidamente autorizada pela assembleia geral e cumpridos que sejam os requisitos legais.

ARTIGOSEGUNDO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto as actividades nas diversas áreas de obras públicas de engenharia e construção civil.

Dois) A sociedade poderá adquirir participações financeiras em sociedades a constituir ou constituídas, ainda que tenham um objecto diferente da sociedade, assim como associar-se com outras empresas para a prossecução de objectivos comerciais no âmbito ou não do seu objecto.

ARTIGOTERCEIRO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de um milhão e quinhentos mil meticais, correspondente à soma de duas quotas desiguais sendo:

- a) Uma quota de um milhão e trezentos e cinco meticais, correspondente a oitenta e sete por cento do capital social, pertencente ao sócio Murat Kurt;
- b) Uma quota de cento e noventa e cinco mil meticais, correspondente a treze por cento do capital social, pertencente à sócia Muzna Mansur Abdul Waly.

ARTIGOQUARTO

Cessão e divisão de quotas

Um) A sociedade pode, dentro dos limites e nos termos e condições exigidos pela lei aplicável, adquirir e alienar quotas próprias ou realizar sobre elas quaisquer operações que se mostrem convenientes aos interesses sociais.

Dois) A cessão, total ou parcial, de quotas é livre entre os sócios, ou a terceiros assim como a sua oneração em garantia de quaisquer obrigações dos sócios, dependem de autorização prévia da sociedade, dada por deliberação da assembleia geral aprovada por unanimidade dos sócios.

Três) O sócio que pretender alienar a sua quota, prevenirá a sociedade com antecedência de trinta dias, por carta registada, declarando o nome do adquirente, o preço ajustado e as demais condições de cessão.

Quatro) À sociedade reserva-se do direito de preferência nesta cessão e quando não quiser usar dele, é este direito atribuído aos sócios.

Cinco) É nula qualquer divisão, cessão, oneração ou alienação de quotas feita sem observância do disposto nos presentes estatutos.

ARTIGOQUINTO

Assembleia geral e representação da sociedade

Um) A assembleia reunir-se-á ordinariamente, uma vez por ano, para apreciação ou modificação do balanço e contas do exercício e para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada e extraordinariamente sempre que for necessário.

Dois) A assembleia geral, poderá reunir na sede da sociedade, podendo ter lugar noutra local quando as circunstâncias o aconselharem, desde que tal facto não prejudique os direitos e legítimos interesses dos sócios.

Três) Os sócios far-se-ão representar nas assembleias gerais, pelas pessoas singulares que para o efeito designarem, mediante simples carta para esse fim, dirigida ao presidente da assembleia, ou uma procuração com poderes específicos, caso um dos sócios não possa estar presente.

Quatro) A assembleia geral considera-se regularmente constituída, quando em primeira convocação estejam presentes, ou devidamente representados de cinquenta por cento do capital social, e em segunda convocação seja qual for o número de sócios presentes ou representados, independentemente do capital que representem, devendo este observar o disposto no número dois deste artigo.

Cinco) As deliberações da assembleia geral serão tomadas por minoria simples dos votos presentes ou representados, excepto nos casos em que a lei ou os presentes estatutos exijam maioria qualificada.

ARTIGOSEXTO

Gerência

Um) A sociedade será gerida e administrada por um administrador, sendo desde já nomeado Murat Kurt.

Dois) Compete ao administrado, a representação da sociedade em todos os seus actos, activa e passivamente, em juízo e fora dele, tanto na ordem jurídica interna e internacional, dispondo dos mais amplos poderes legalmente consentidos para a prossecução e realização do objecto social.

Três) Os actos de mero expediente serão assinados por qualquer um empregado da sociedade devidamente autorizado.

ARTIGOSÉTIMO

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e as contas de resultado fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro do ano correspondente e serão submetidas a apreciação da assembleia geral ordinária dentro dos limites impostos pela lei.

ARTIGO OITAVO

Morte ou interdição

No caso de morte ou interdição de alguns sócios e quando sejam vários os respectivos sucessores, estes designarão entre si um que a todos represente perante a sociedade enquanto a divisão da respectiva quota não for autorizada ou se autorização for denegada.

ARTIGONONO

Dissolução

A sociedade dissolve-se e liquida-se nos casos e nos termos estabelecidos por lei ou por

acordo das partes. Porém, por morte ou interdição de qualquer dos sócios a sociedade não se dissolve, continuará com os sócios sobreviventes ou capazes e herdeiros ou representantes da sócio falecido ou interdito, os quais nomearão de entre si um que a todos represente na sociedade, enquanto a quota se mantiver indivisa.

ARTIGODÉCIMO

Omissões

Em tudo quanto esteja omissa nesse estatuto, regular-se-á pelas disposições aplicáveis em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, dez de Fevereiro de dois mil e oito — O Ajudante, *Ilegível*.

Transportes Khan, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e um de Agosto de mil novecentos e noventa e cinco, exarada a folhas dezassete e seguintes no livro de notas para escrituras diversas número cento setenta e dois traço B do Segundo Cartório Notarial de Maputo, a cargo do notário Guilherme Luís dos Santos, substituto do referido cartório, foi constituída uma sociedade que se regerá pelos seguintes estatutos:

ARTIGO PRIMEIRO

Um) A sociedade adopta a denominação de Transportes Khan, Limitada, é uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, tem a sua sede na Rua Anguana, número vinte e quatro, nesta cidade.

Dois) Sempre que julgue conveniente, poderá criar e manter sucursais agências ou qualquer outras forma de representação social, bem como escritórios e estabelecimentos indispensáveis em todo o território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGOSEGUNDO

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contado-se o seu início, a partir de data da presente escritura.

ARTIGOTERCEIRO

O seu objecto é a exploração de transportes e similares, na cidade de Maputo, podendo estender-se para qualquer ponto do país que a frota permita, podendo ainda explorar qualquer ou ramo de comércio ou indústria em que os sócios acordem e devidamente permitidos pela lei vigente.

ARTIGOQUARTO

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de onze mil meticais, correspondente à soma de duas quotas desiguais assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor de oito mil meticais, pertencente ao sócio Ayub Khan Ahmad Khan, correspondente a oitenta por cento do capital social;

- b) Uma quota no valor de três mil meticais, pertencente ao sócio Yasmina Issufo Khan, correspondente a vinte por cento do capital social.

ARTIGO QUINTO

A sociedade será representada em juízo e fora dele, activa e passivamente, pelo sócio Ayub Khan Ahmad Khan, que desde já fica nomeado gerente com dispensa de caução, com ou sem remuneração, conforme for deliberado em assembleia geral.

Primeiro — Para obrigar a sociedade em todos os seus actos e contratos, é necessária a assinatura de ambos os sócios. Os actos de mero expediente poderão ser assinados por qualquer um dos sócios.

Segundo — Na aquisição, venda ou permuta de veículos automóveis, é suficiente a assinatura do sócio gerente Ayub Khan Ahmad Khan, o qual poderá outorgar e assinar os respectivos contratos.

ARTIGO SEXTO

As assembleias gerais serão convocadas, por meio de cartas registadas, com aviso de recepção, dirigida aos sócios com antecedência mínima de trinta dias, salvo os casos para que a lei prescreva formalidades especiais de convocação.

ARTIGO SÉTIMO

Por interdição ou falecimento de qualquer dos sócios, a sociedade com os capazes ou sobreviventes e o representante do interdito ou herdeiros do falecido, devendo estes, nomear um dentre si, que a todos represente na sociedade, enquanto a respectiva quota se mantiver indivisa.

ARTIGO OITAVO

No caso de dissolução por acordo, serão liquidatários, os sócios que notarem a referida dissolução.

ARTIGO NONO

Não haverá prestações suplementares de capital, mas os sócios poderão fazer a caixa social, os suprimentos de que ela carecer, os juros e demais condições a estipular assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO

Nos termos da legislação em vigor e obtidas as necessárias autorizações, é livre a cessão ou divisão de quotas entre os sócios, dependendo por consequente do consentimento expresso da sociedade.

Parágrafo único. No caso de a sociedade não desejar fazer uso do direito de preferência consagrado neste parágrafo, o referido direito, pertencerá a qualquer um dos sócios, e interessando-se ambos os sócios, a quota será dividida por ambos os sócios.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Em tudo quanto fica omissa regularão as disposições do Código Comercial, Lei das Sociedades por Quotas e demais legislação em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, dezoito de Março de dois mil e oito. — A Ajudante, *Catarina Pedro João Nhampossa*.

Multi Dimension, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia oito de Janeiro de dois mil e nove, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100087902 a sociedade denominada Multi Dimension, Limitada.

Entre Abdul Cadir Abdulrehman e Tahera Alimahomed, ambos solteiros, naturais de Maputo e residentes em Maputo, portadores de Bilhetes de Identidade n.ºs 1104873306, de onze de Fevereiro de dois mil e oito e 110229231y, de oito de Agosto dois mil e oito, passados pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo.

Pelo presente contrato de sociedade outorgam e constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação e sede

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade adopta a denominação de Multi Dimension, Limitada, tem a sua sede na Avenida Guerra Popular, número novecentos e oitenta e seis novecentos e noventa, Bairro Central nesta cidade de Maputo, podendo, por deliberação da assembleia geral, abrir ou encerrar sucursais dentro e fora do país quando for conveniente.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sua duração será por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da celebração do contrato.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

A sociedade tem por objecto:

- Comércio geral a grosso e a retalho, importação e exportação, prestação de serviços, consultoria nas áreas em que explora, máquina para fotocópias, assistência técnica, agenciamento e representação;
- A sociedade poderá exercer outras actividades conexas, subsidiárias ou relacionadas com actividade principal;
- A sociedade poderá adquirir participações financeiras em sociedades a constituir ou já constituídas ainda que tenha como objecto social diferente do da sociedade desde que para tal esteja devidamente autorizado nos termos da legislação em vigor.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de duzentos e cinquenta

mil meticais, correspondente à soma de duas quotas diferentes de noventa e dez por cento, respectivamente, realizada de seguinte modo:

- Uma quota no valor nominal de duzentos e vinte e cinco mil meticais, pertencente ao sócio gerente Abdul Cadir Abdul Rehman;
- Uma quota no valor nominal de vinte e cinco mil meticais, pertencente a sócia Tahera Almahomed.

ARTIGO QUINTO

Divisão e cessão de quotas

Um) Sem prejuízo das disposições legais em vigor a cessação ou alienação de toda a parte de quotas deverá ser do consenso dos sócios gozando estes do direito de preferência.

Dois) Se nem a sociedade, nem os sócios mostrarem interesse pela quota do cedente, este decidirá a sua alienação a quem e pelos preços que melhor entender, gozando o novo sócio dos direitos correspondentes a sua participação na sociedade.

CAPÍTULO III

Da gerência

ARTIGO SEXTO

Gerência

Um) A gerência e sua representação em juízo dentro ou fora dele, activa e passivamente, será exercida por ambos os sócios, respectivamente, Abdul Cadir Abdul Rehman e Tahera Alimahomed, ambos sócios gerentes da sociedade Multi Dimension, Limitada, nomeadamente com dispensa de caução, bastando as suas assinaturas para obrigar a sociedade no actos e contratos, bastando estes nomearem os seus representantes ou procuradores se assim o entender, desde que o preceituado na lei.

Dois) Os sócios da sociedade, não poderão delegar seus poderes a pessoas estranhas a sociedade sem o consentimento mútuo, porém, poderão nomear procuradores que lhes forem de competente órgão legal.

ARTIGO SÉTIMO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente uma vez por ano, para apreciação e aprovação do balanço e contas do exercício findo e repartição de lucros e perdas.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente quantas vezes for necessária desde que as circunstâncias assim o exijam para deliberar sobre qualquer assunto que diga respeito a sociedade

CAPÍTULO IV

Da dissolução

ARTIGO OITAVO

A sociedade só se dissolve nos termos fixados pela lei ou por comum acordo dos sócios quando assim o entenderem.

ARTIGONONO

Herdeiros

Em caso de morte, interdição ou inabilitação de um dos sócios da sociedade os seus herdeiros assumem automaticamente o lugar na sociedade com dispensa de caução, podendo estes nomear seu representante se assim o entender desde que obedeçam o preceituado nos termos da lei.

ARTIGODÉCIMO

Casos omissos

Os casos omissos serão regulados pela lei e em demais legislação aplicável na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, doze de Fevereiro de dois mil e nove.
— O Técnico, *Ilegível*.

SMI – Sociedade de Manutenção Imobiliária, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de trinta de Janeiro de dois mil e nove, lavrada a folhas nove e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número setecentos e trinta e um traço B do Primeiro Cartório Notarial de Maputo, perante mim Ilda Samo Samuel Tembe, notária do referido cartório, foi constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que será regida pelas disposições constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, duração e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

É constituída nos termos da lei e dos presentes estatutos uma sociedade por quota de responsabilidade limitada, que adopta a denominação de Sociedade de Manutenção Imobiliária, Limitada, abreviadamente designada SMI, Lda.

ARTIGO SEGUNDO

Um) A sociedade tem sede em Maputo, na Avenida Zedequias Manganhela, número quinhentos e dezoito.

Dois) A sociedade poderá transferir a sua sede para qualquer localidade do território nacional por deliberação da assembleia geral.

Três) Por deliberação da assembleia poderá a sociedade, quando se mostrar conveniente, abrir e encerrar delegações, sucursais, filiais ou outras formas de representação, no país ou fora dele.

ARTIGO TERCEIRO

A duração da sociedade é por tempo indeterminado.

ARTIGO QUARTO

Um) A sociedade tem como objecto:

- a) A prestação de serviços de construção e reabilitação de imóveis;

b) A prestação de serviços de manutenção, limpeza e saneamento de instalações, edifícios e equipamentos;

c) Remoção de resíduos sólidos e líquidos;

d) Manutenção do meio e sanidade de instalações e edifícios;

e) Comercialização de equipamentos e outros bens destinados a manutenção de imóveis.

Dois) Compreende-se no seu objecto a participação, directa ou indirectamente, em projectos de desenvolvimento e de investimento em áreas relacionadas com o objecto principal, e em outras actividades conexas ou complementares.

Três) Subsidiariamente, a sociedade poderá também estabelecer acordos e convenções especiais com outras sociedades ou empresas congéneres, assumir a sua representação e exercer a respectiva direcção.

Quatro) Na prossecução do seu objecto social, a sociedade é livre de adquirir participações em sociedades já existentes ou de se associar com outras entidades, sob qualquer forma permitida por lei, bem como a livre gestão e disposição das referidas participações.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUINTO

O capital social é de três milhões cento e cinquenta mil meticais, integralmente subscrito e realizados novecentos e quatro mil e trezentos e oitenta meticais e vinte e seis centavos, em dinheiro e bens, na proporção seguinte:

a) Uma quota no valor de dois milhões quinhentos e vinte mil meticais, correspondente a oitenta por cento do capital social, pertencente a EMOSE – Empresa Moçambicana de Seguros, SA.;

b) Uma quota no valor de seiscentos e trinta mil meticais, correspondente a vinte por cento do capital social pertencente a GETCOOP – Cooperativa dos Gestores, Técnicos e Trabalhadores SCRL.

ARTIGO SEXTO

Um) O capital social poderá ser aumentado por deliberação da assembleia geral, sob proposta do conselho de administração.

Dois) Será sempre ouvido o conselho fiscal ou este e a assembleia geral quanto ao aumento do capital.

ARTIGO SÉTIMO

Um) A sociedade pode adquirir quotas próprias que ultrapassem o limite estabelecido no número anterior quando:

- a) A aquisição resulte do cumprimento pela sociedade de disposições da lei;
- b) A aquisição vise executar uma deliberação de redução do capital;
- c) A aquisição seja feita a título gratuito;

d) A aquisição seja feita em processo executivo para cobrança de dívidas de terceiros ou por transacção em acção declarativa proposta para o mesmo fim;

e) Seja adquirido um património a título universal.

Dois) A alienação ou cedência de quotas próprias depende de deliberação da assembleia geral, salvo se for imposta por lei ou pelos estatutos, caso em que poderá ser decidida pelo conselho de administração, o qual, todavia informará na primeira assembleia geral seguinte sobre os motivos e as condições da operação efectuada.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

ARTIGO OITAVO

São órgãos sociais a assembleia geral, o conselho de administração e o conselho fiscal.

SECÇÃO I

Das disposições comuns

ARTIGONONO

Um) O presidente e secretários da mesa da assembleia geral, o gerente e os membros do conselho de administração e o presidente do conselho fiscal são eleitos pela assembleia geral com a observância do disposto na lei e nos presentes estatutos, sendo permitida a sua reeleição.

Dois) Os membros dos órgãos sociais exercem as suas funções por períodos renováveis de quatro anos, contando-se como completo o ano civil em que forem eleitos.

Três) Os membros dos órgãos sociais, embora designados por prazo certo e determinado, manter-se-ão em exercício, mesmo depois de terminado o mandato para que foram eleitos, até à nova eleição e tomada de posse, salvo os casos de substituição, renúncia ou destituição.

Quatro) Se qualquer entidade eleita para fazer parte dos órgãos sociais não entrar no exercício de funções, por facto que lhe seja imputável, nos sessenta dias subsequentes à eleição, caducará automaticamente o respectivo mandato.

ARTIGODÉCIMO

Um) Haverá reuniões conjuntas do conselho de administração e do conselho fiscal sempre que os interesses da sociedade o aconselhem e/ou a lei ou os estatutos o determinarem.

Dois) As reuniões conjuntas são convocadas por qualquer destes órgãos e serão presididas pelo gerente.

Três) O conselho de administração e o conselho fiscal não obstante poderem reunir conjuntamente, conservam nesta circunstância a sua independência, sendo-lhes aplicável, sem prejuízo do disposto no número anterior, as disposições que regem cada um deles, nomeadamente as que respeitem ao quórum e à tomada de deliberações.

ARTIGODÉCIMO PRIMEIRO

Um) Sendo eleito para qualquer dos órgãos sociais uma pessoa colectiva ou sociedade, deve ele designar em sua representação, por carta registada ou fax, confirmado por carta registada, dirigidos ao presidente da mesa da assembleia geral, uma pessoa singular que exercerá o cargo em nome próprio, no entanto, a sociedade ou pessoa colectiva responde solidariamente com a pessoa designada pelos actos desta.

Dois) A pessoa colectiva ou sociedade pode livremente mudar do representante ou desde logo indicar mais uma pessoa para o substituir relativamente ao exercício dos cargos nos órgãos sociais, observando-se, todavia, para o caso do conselho fiscal, as deliberações da legislação apropriada aplicável.

ARTIGODÉCIMO SEGUNDO

Os membros dos corpos sociais poderão ser remunerados, cabendo à assembleia geral fixar as respectivas remunerações e a periodicidade destas ou delegar estas atribuições numa comissão constituída por três membros, designados para o efeito por períodos de três anos.

SECÇÃO II

Da assembleia geral

ARTIGODÉCIMO TERCEIRO

Um) A assembleia geral representa a universalidade dos sócios, e as suas decisões, quando tomadas nos termos da lei e dos presentes estatutos, são obrigatórias para o conselho de administração e todos os sócios.

Dois) As assembleias gerais são ordinárias e extraordinárias e reunir-se-ão nos termos e com a periodicidade estabelecida na lei e de acordo com os presentes estatutos.

Três) Haverá reuniões extraordinárias da assembleia geral sempre que o conselho de administração ou o conselho fiscal o julguem necessário ou quando a convocação seja requerida por sócios que representem, pelo menos, cinquenta por cento do capital social.

Quatro) A assembleia geral realizar-se-á por regra em Maputo, na sede social, mas poderá reunir em outro local a designar pelo presidente, de harmonia com o interesse e conveniência da sociedade.

ARTIGODÉCIMO QUARTO

Um) A mesa da assembleia geral é composta por um presidente e dois secretários, cujas faltas são supridas nos termos da lei.

Dois) Compete ao presidente convocar e dirigir as reuniões da assembleia geral, dar posse aos membros do conselho de administração e conselho fiscal e assinar os termos de abertura e de encerramento dos livros de actas da assembleia geral e do livro de autos de posse, bem como exercer as demais funções conferidas pela lei e pelos presentes estatutos.

Três) Incumbe aos secretários, além de coadjuvar o presidente, organizar todo o expediente e escrituração relativos à assembleia geral.

ARTIGODÉCIMO QUINTO

Um) A convocação da assembleia geral far-se-á com a antecedência mínima de trinta dias, por meio de telefax, telegrama ou carta registada, com aviso de recepção, dirigido a todos os sócios com a indicação expressa da agenda dos trabalhos, data e hora da realização da assembleia.

Dois) No caso de assembleia extraordinária o prazo pode ser reduzido para quinze dias.

Três) As assembleias gerais poderão funcionar em primeira convocação quando estejam presentes ou representados sócios cujas quotas correspondam a sessenta por cento do capital social, salvo nos casos em que na lei ou nos estatutos se exija maior representação.

Quatro) Quando a assembleia geral não possa realizar-se por insuficiente representação do capital será convocada nova reunião para o mesmo fim, que se efectuará dentro de trinta dias, mas não antes de quinze, considerando-se como válidas as deliberações tomadas nesta segunda, qualquer que seja o número de sócios presentes e o quantitativo do capital representado.

ARTIGODÉCIMO SEXTO

Um) Quando a assembleia geral esteja em condições legais de funcionar, mas não seja possível, por insuficiência do local designado ou por outro motivo justificável, dar-se conveniente início aos trabalhos ou tendo-se-lhes dado início eles não possam, por qualquer circunstância, concluir-se, será a reunião suspensa para prosseguir em dia, hora e local que forem no momento indicados e anunciados pelo presidente da mesa, sem que haja de se observar qualquer outra forma de publicidade.

Dois) A assembleia geral só poderá deliberar suspender a mesma reunião duas vezes, não podendo distar mais de noventa dias entre duas sessões.

ARTIGODÉCIMO SÉTIMO

Um) A assembleia geral é composta exclusivamente pelos sócios.

Dois) A presença em assembleias gerais de qualquer pessoa não indicada nos números anteriores depende de autorização do presidente da mesa, mas a assembleia pode revogar essa autorização.

Três) Os membros do conselho de administração e do conselho fiscal deverão estar presentes nas reuniões da assembleia geral e participar nos seus trabalhos quando solicitados para se pronunciarem nessa qualidade, não tendo, porém, direito a voto.

ARTIGODÉCIMO OITAVO

Um) Os sócios podem ser representados na assembleia geral por um mandatário que seja advogado, sócios ou administrador da sociedade.

Dois) Como instrumento de representação voluntária bastará uma simples carta, assinada pelo representado, dirigida e entregue ao presidente da mesa até oito dias antes da data marcada para a reunião, devendo a respectiva assinatura ser reconhecida notarialmente no caso de tal reconhecimento constar do aviso convocatório ou quando o presidente da mesa o exigir, podendo, igualmente, exigir a autenticação dos documentos de representação legal.

Três) A concessão da representação é revogável, considerando-se revogada quando o representado esteja presente na reunião.

Quatro) Os instrumentos de representação voluntária devem conter, pelo menos:

- a) A indicação precisa da pessoa a quem é conferida a representação;
- b) A especificação da assembleia, mediante a indicação do lugar, dia e hora da reunião com referência ao respectivo aviso convocatório;
- c) O sentido em que o representante exercerá o voto na falta de instruções concretas do representado;
- d) A menção de que, no caso de circunstâncias imprevistas, o representante votará no sentido que julgue satisfazer melhor os interesses do representado.

Cinco) Compete ao presidente da mesa verificar a regularidade dos mandatos e das representações, com ou sem audiência da assembleia geral, segundo o seu prudente critério.

ARTIGODÉCIMO NONO

Para além do disposto na lei e nos presentes estatutos, compete em especial à assembleia geral deliberar sobre:

- a) A alteração ou reforma dos estatutos;
- b) O aumento, redução ou reintegração do capital social;
- c) A cisão, fusão, transformação, dissolução ou aprovação das contas de liquidação da sociedade;
- d) A venda de imóveis, o trespasse de estabelecimentos, a aquisição, alienação ou oneração de bens, incluindo participações sociais, sempre que a transacção seja de valor superior a dez por cento do montante correspondente ao capital social da sociedade.

ARTIGODÉCIMO VIGÉSIMO

Um) As deliberações são tomadas por maioria simples de votos dos sócios presentes ou representados, excepto quando os estatutos ou a lei exigir uma maioria qualificada.

Dois) Enquanto a EMOSE, S.A., mantiver uma posição de sócio na sociedade carecem do seu voto favorável, para serem válidas, as deliberações sobre:

- a) Alteração ou reforma dos estatutos;
- b) Aumento, redução ou reintegração do capital social;
- c) Cisão, fusão, transformação, dissolução ou aprovação das contas de liquidação da sociedade.

Três) O sócio que, por qualquer motivo, sentir justo receio de ser prejudicada a sua propriedade com a alteração dos presentes estatutos, poderá ceder a sua quota aos outros sócios se estes manifestarem vontade de a adquirir no prazo de quinze dias após a notificação para o exercício do direito de preferência.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

Um) Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, para além dos casos em que a lei o exija, só serão válidas, desde que aprovadas por maioria simples dos votos contados em assembleia a que compareçam ou se façam representar sócios possuidores do mínimo de setenta e cinco por cento do capital social, as deliberações que tenham por objecto:

- a) Alteração ou reforma dos estatutos;
- b) Aumento, a redução ou a reintegração do capital social;
- c) Cisão, fusão, transformação, dissolução ou aprovação das contas de liquidação da sociedade;
- d) A venda de imóveis, o trespasse de estabelecimentos, a aquisição, alienação ou oneração de bens, incluindo participações sociais, sempre que a transacção seja de valor superior a dez por cento do montante correspondente ao capital social.

Dois) Não tendo comparecido ou feito representar-se, em assembleia geral convocada para deliberações abrangidas pelo número anterior, sócios que representem setenta e cinco por cento do capital social, poderá a deliberação ser tomada por maioria simples em nova assembleia geral, a efectuar dentro de trinta dias, mas não antes de quinze, desde que a ela compareçam ou se façam representar possuidores de metade do capital social.

Três) Sempre que os aumentos de capital visem repor o rácio de quarenta por cento entre a soma do capital social e reservas e o activo líquido total, a respectiva deliberação poderá ser tomada, em primeira convocação, por maioria simples dos votos correspondentes a sessenta por cento do capital social.

SECÇÃO III

Do conselho de administração

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

Um) A gestão da sociedade é exercida pelo conselho de administração composto por um número ímpar de três a sete membros, sendo um deles presidente e os restantes vogais.

Dois) Os membros do conselho de administração são eleitos pela assembleia geral, que designará também o presidente e fixará a caução que devam prestar.

Três) O presidente do conselho de administração tem voto de qualidade.

Quatro) Os membros do conselho de administração poderão ser ou não sócios, nesse caso devem ser pessoas singulares com capacidade jurídica plena.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

Um) O conselho de administração escolherá de entre os seus membros, o que substituirá o presidente nas suas faltas e impedimentos de carácter temporário.

Dois) O conselho de administração poderá delegar certas matérias de gestão, designadamente a gestão corrente da sociedade, num dos

seus membros; poderá igualmente constituir, com o mesmo objectivo, uma comissão executiva formada por três membros incluindo o membro com funções de gestão corrente da sociedade.

Três) O conselho de administração deverá definir as matérias ou áreas e os limites da delegação a que se refere o número anterior.

Quatro) O conselho de administração pode, ainda e dentro dos limites legais, encarregar especialmente algum ou alguns dos seus membros de se ocupar de certas matérias de administração.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

Um) Havendo vacatura no número de membros do conselho de administração, este poderá designar, de entre os sócios, novos membros do conselho de administração que ocuparão os lugares vagos até à próxima assembleia geral que votará o preenchimento definitivo.

Dois) No caso de, no decurso de um triénio, haver aumento de capital com entrada de novos sócios, e não se achando preenchidos todos os lugares do conselho de administração, este poderá, sempre que se justificar, designar membros representantes dos novos sócios, que ocuparão os seus lugares até à próxima assembleia geral ordinária em que cesse o mandato dos restantes membros deste órgão.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

Um) Ao conselho de administração compete exercer os mais amplos poderes, representando a sociedade, sem reservas, em juízo e fora dele, activa e passivamente, celebrar contratos e praticar todos os actos atinentes à realização do objecto social que a lei ou presentes estatutos não reservarem à assembleia geral.

Dois) Compete-lhe, em particular:

- a) Propor à assembleia geral que delibere sobre quaisquer assuntos de interesse relevante para a sociedade;
- b) Adquirir, vender, permutar ou por qualquer forma, onerar bens e direitos, mobiliários ou imobiliários, da sociedade; obter a concessão de créditos e contratar todas e quaisquer operações bancárias;
- c) Adquirir e ceder participações em quaisquer sociedades, empreendimentos ou agrupamentos de empresas constituídas ou a constituir;
- d) Tomar ou dar de arrendamento, bem como tomar de aluguer ou locar quaisquer bens ou parte dos mesmos;
- e) Trespasar estabelecimentos propriedade da sociedade ou tomar de trespasse estabelecimentos de outrem, bem como adquirir, gerir ou ceder a exploração destes;
- f) Obter a concessão de créditos e contratar todas e quaisquer operações bancárias, bem como prestar as necessárias garantias nas formas e pelos meios legalmente permitidos;
- g) Constituir mandatários quer para os efeitos do artigo duzentos e sessenta e cinco do Código Comercial quer para outros fins, conferindo-lhes os poderes que entender convenientes.

Três) Fica excluída da competência do conselho de administração, salvo deliberação expressa da assembleia geral em contrário, a venda de imóveis, o trespasse de estabelecimentos, a aquisição, alienação ou oneração de bens, incluindo participações sociais, sempre que a transacção seja de valor superior a dez por cento do montante correspondente ao capital social.

Quatro) Compete ainda ao conselho de administração definir a estrutura organizativa da empresa, a hierarquia de funções e as correspondentes atribuições.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

Sem prejuízo do disposto nos presentes estatutos, a gestão diária da sociedade poderá ser confiada a um director executivo, designado pelo conselho de administração, que lhe determinará as funções, fixando-lhe as respectivas competências, e a quem prestará contas.

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

Um) A sociedade fica obrigada:

- a) Pela assinatura do presidente do conselho de administração dentro dos limites ou quanto às matérias da delegação de poderes ao conselho de administração;
- b) Pela assinatura conjunta de dois membros do conselho de administração;
- c) Pela assinatura do director executivo, no exercício das funções conferidas nos termos destes estatutos, ou de procurador especialmente constituído, nos termos e limites do respectivo mandato;
- d) Os actos de mero expediente poderão ser assinados por um membro do conselho de administração, pelo director executivo ou por qualquer empregado devidamente autorizado;
- e) Para alienar ou onerar bens imobiliários é sempre necessário a assinatura de dois membros do conselho de administração sendo um deles o presidente.

Dois) É interdito em absoluto aos membros do conselho de administração e mandatários obrigar a sociedade em negócios que a ela sejam estranhos, incluindo letras de favor, fianças, avales e outros procedimentos similares, sendo nulos e de nenhum efeito os actos e contratos praticados em violação desta norma sem prejuízo da responsabilidade dos seus autores pelos danos que causarem.

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO

Um) O conselho de administração reúne sempre que necessário para os interesses da sociedade, e pelo menos trimestralmente, sendo convocado pelo presidente, por sua iniciativa ou por solicitação de dois membros ou do presidente do conselho fiscal, exigindo-se a presença ou representação da maioria dos seus membros para que possa validamente deliberar.

Dois) Salvo nos casos contemplados no número seguinte, as deliberações do conselho de administração serão tomadas por maioria simples de votos, tendo o presidente, ou quem sua vez fizer, voto de qualidade.

Três) É permitida a representação entre os membros mediante simples carta, *e-mail*, telefax ou telegrama dirigidos ao presidente do conselho de administração, mas cada instrumento de mandato apenas poderá ser utilizado uma vez.

Quatro) Nenhum membro do conselho de administração poderá representar na sessão mais do que um outro membro.

Cinco) As reuniões do conselho de administração realizar-se-ão por regra na sede da sociedade, podendo, no entanto ter lugar noutra local quando o interesse da sociedade o justificar.

SECÇÃO IV

Do conselho fiscal

ARTIGO VIGÉSIMONONO

Um) A fiscalização dos negócios e contas da sociedade será feita nos termos da lei e, quando exercida por um conselho fiscal, como órgão social previsto nos presentes estatutos, este será composto por três membros efectivos eleitos em assembleia geral, que designará de entre eles o presidente.

Dois) O conselho fiscal poderá ser assistido ou substituído conforme deliberação da assembleia geral, por uma sociedade revisora de contas.

Três) Sem prejuízo do disposto na cláusula anterior e das competências do conselho fiscal, a gerência pode acometer a uma empresa independente de auditoria a verificação das contas da sociedade.

Quatro) Na ocorrência da situação prevista no número anterior, o conselho fiscal pronunciar-se-á obrigatoriamente sobre o conteúdo dos relatórios que os auditores apresentarem.

ARTIGO TRIGÉSIMO

Um) O conselho fiscal deve reunir, pelo menos, todos os semestres, mediante convocação oral ou escrita do presidente.

Dois) Para além das reuniões periódicas prescritas no número anterior, o presidente convocará o conselho quando, fundamentadamente, lhe solicite qualquer dos seus membros ou a pedido de, pelo menos, dois membros do conselho de administração.

Três) As deliberações do conselho fiscal serão tomadas por maioria simples de votos, cabendo ao seu presidente voto de qualidade.

Quatro) O conselho reúne, por regra, na sede social, podendo, todavia, reunir em outro local, conforme decisão do presidente, por interesse ou conveniência justificáveis.

Cinco) Os membros do conselho fiscal poderão assistir livremente a qualquer reunião do conselho de administração, ou que a gerência participe, mas sem direito a voto.

ARTIGO TRIGÉSIMO PRIMEIRO

As referências feitas nestes estatutos ao conselho fiscal ter-se-ão por inexistentes, sempre que a assembleia geral tenha deliberado confiar a uma sociedade revisora de contas a fiscalização das contas e negócios sociais.

CAPÍTULO IV

Da aplicação de resultados

ARTIGO TRIGÉSIMO SEGUNDO

Um) O exercício social coincide com o ano civil e os balanços e contas fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano.

Dois) Os lucros do exercício, apurados de conformidade com a lei, terão sucessivamente a seguinte aplicação:

- a) Cobertura de eventuais prejuízos de exercícios anteriores;
- b) Outras finalidades que a assembleia geral delibere, incluindo dividendos a distribuir aos sócios.

ARTIGO TRIGÉSIMO TERCEIRO

Um) A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos estabelecidos na lei e nos presentes estatutos.

Dois) Sendo a dissolução decidida pelos sócios, a deliberação só será válida quando votada de harmonia com o disposto nos presentes estatutos.

ARTIGO TRIGÉSIMO QUARTO

A primeira assembleia geral da sociedade, que deverá proceder à eleição dos órgãos sociais, será convocada para reunir dentro do prazo máximo de dois meses, contado a partir da data da aprovação dos presentes estatutos.

ARTIGO TRIGÉSIMO QUINTO

Em todos os casos omissos nos presentes estatutos, observar-se-ão as disposições contidas na legislação aplicável.

Está conforme.

Maputo, treze de Fevereiro de dois mil e nove.
— A Ajudante, *Maria Cândida Samuel Lázaro*.

TAAL Investimentos, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e sete de Janeiro de dois mil e nove, lavrada a folhas trinta e sete e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número setecentos e treze traço D do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, a cargo de Carolina Vitória Manganhela, notária do referido cartório, as sociedades Tupann, Limitada, AP Capital, Limitada 2KL – Gestão de Participações, SA; Indígena, Limitada, e Márcio Sebastião Paulo constituíram entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada TAAL Investimentos, Limitada, que será regida pelas disposições constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da firma, sede, duração e objecto social

ARTIGO PRIMEIRO

(Firma)

A sociedade é constituída sob a forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, adopta a firma TAAL Investimentos, Limitada, e será regida pelos presentes estatutos e pela legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na Rua da Imprensa, número duzentos e cinquenta e seis, terceiro andar, porta número trezentos e quinze, em Maputo.

Dois) Mediante deliberação dos sócios tomada em assembleia geral, a sede social poderá ser transferida para qualquer outro local dentro do território nacional, bem como poder-se-á criar e encerrar sucursais, filiais, agências, ou outras formas de representação comercial em qualquer parte do território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

(Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início, para todos os efeitos legais, a partir da data da sua constituição.

ARTIGO QUARTO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto principal o exercício das actividades de desenvolvimento e construção de empreendimentos imobiliários, a intermediação imobiliária e venda de imóveis, administração, gestão e participação no capital de outras sociedades.

Dois) A sociedade poderá ainda, mediante deliberação dos sócios tomada em assembleia geral, exercer quaisquer outras actividades relacionadas, directa ou indirectamente, com o seu objecto principal, praticar todos os actos complementares da sua actividade e outras actividades com fins lucrativos não proibidas por lei, desde que devidamente autorizadas.

Três) A sociedade poderá participar em outras empresas ou sociedades já existentes ou a constituir ou associar-se com elas sob qualquer forma permitida por lei.

CAPÍTULO II

Do capital social, quotas e meios de financiamento

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado, é de cinquenta mil metcais, e acha-se dividido nas seguintes quotas:

- a) Uma quota com o valor nominal de trinta e seis mil e quinhentos metcais, representativa de setenta e três por cento do capital social, pertencente à sócia TUPANN, Limitada;
- b) Uma quota com o valor nominal de cinco mil metcais, representativa de dez por cento do capital social, pertencente à sócia AP CAPITAL, Limitada;
- c) Uma quota com o valor nominal de cinco mil metcais, representativa de dez por cento do capital social, pertencente à sócia 2KL – Gestão de Participações, SA;

- d) Uma quota com o valor nominal de mil meticais, representativa de dois por cento do capital social, pertencente ao sócio Márcio Sebastião Paulo; e
- e) Uma quota com o valor nominal de dois mil e quinhentos Meticais, representativa de cinco por cento do capital social, pertencente à sócia Indígena, Limitada.

ARTIGOSEXTO

(Aumentos de capital)

Um) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, mediante entradas em numerário ou em espécie, por incorporação de reservas ou por outra forma legalmente permitida, mediante deliberação dos sócios tomada em assembleia geral por maioria simples.

Dois) Não pode ser deliberado o aumento de capital social enquanto não se mostrar integralmente realizado o capital social inicial ou proveniente de aumento anterior.

Três) A deliberação da assembleia geral de aumento de capital social deve mencionar, pelo menos, as seguintes condições:

- a) A modalidade e o montante do aumento do capital;
- b) O valor nominal das novas participações sociais;
- c) As reservas a incorporar, se o aumento do capital for por incorporação de reservas;
- d) Os termos e condições em que os sócios ou terceiros participam no aumento;
- e) Se são criadas novas partes sociais ou se é aumentado o valor nominal das existentes;
- f) Os prazos dentro dos quais as entradas devem ser realizadas.

Quatro) O aumento do capital social será efectuado nos termos e condições deliberados em assembleia geral e, supletivamente, nos termos gerais.

Cinco) Em qualquer aumento do capital social, os sócios gozam de direito de preferência, na proporção das suas participações sociais, a exercer nos termos gerais.

ARTIGOSÉTIMO

(Prestações suplementares)

Podem ser exigidas aos sócios prestações suplementares de capital na proporção das suas respectivas participações sociais, até ao valor do capital social à data da deliberação, ficando os sócios obrigados nas condições, prazos e montantes estabelecidos em assembleia geral.

ARTIGO OITAVO

(Suprimentos)

Os sócios podem prestar suprimentos à sociedade, nos termos e condições a serem fixados em assembleia geral.

ARTIGONONO

(Transmissão de quotas)

Um) A cessão, total ou parcial, de quotas entre sócios ou a terceiros, depende sempre do

consentimento da sociedade, mediante deliberação dos sócios tomada em assembleia geral e fica condicionada ao exercício do direito de preferência apenas dos sócios, nos termos do número nove da presente cláusula.

Dois) Para efeitos do número um do presente artigo, o sócio que pretenda transmitir a sua quota, ou parte desta, deverá enviar à sociedade, por escrito, o pedido de consentimento, indicando a identidade do adquirente, o preço e as condições ajustadas para a referida cessão, nomeadamente as condições de pagamento, as garantias oferecidas e recebidas e a data da realização da cessão.

Três) A sociedade deverá pronunciar-se sobre o pedido de consentimento, no prazo máximo de quarenta e cinco dias, a contar da recepção do mesmo, entendendo-se que a sociedade consente na transmissão caso não se pronuncie dentro do referido prazo.

Quatro) O consentimento da sociedade não pode ser subordinado a quaisquer condições ou limitações, sendo irrelevantes as que se estipularem.

Cinco) Se a sociedade recusar o consentimento, a respectiva comunicação dirigida ao sócio incluirá uma proposta de amortização ou de aquisição da quota.

Seis) Se o cedente não aceitar a proposta no prazo de quinze dias, esta fica sem efeito, mantendo-se a recusa do consentimento.

Sete) Na eventualidade da sociedade, ao abrigo do disposto no número anterior, propor a amortização da quota, o sócio cedente tem o direito de recusar tal amortização, mantendo-se, no entanto a recusa no consentimento da sociedade, quanto a cessão da quota.

Oito) A transmissão, para a qual o consentimento foi solicitado, torna-se livre:

- a) Se for omitida a proposta de amortização ou de aquisição;
- b) Se negócio proposto não for efectuado no prazo de sessenta dias, seguintes à aceitação;
- c) Se a proposta não abranger todas as quotas para cuja cessão o sócio tenha simultaneamente pedido o consentimento;
- d) Se a proposta não oferecer uma contrapartida em dinheiro igual ao valor resultante do negócio encarado pelo cedente, salvo se a cessão for gratuita ou a sociedade provar ter havido simulação do valor, caso em que deverá oferecer o valor real da quota, calculado nos termos previstos no artigo milésimo vigésimo primeiro do Código Civil, com referência ao momento da deliberação; e
- e) Se a proposta comportar diferimento do pagamento e não for no mesmo acto oferecida garantia adequada.

Nove) Caso a sociedade autorize a transmissão total ou parcial da quota, nos termos dos números anteriores, o sócio transmitente, no prazo de dez dias, deverá notificar, por escrito, os demais sócios para exercerem o seu direito de preferência, no prazo máximo de quinze dias, dando conhecimento desse facto à administração da sociedade.

Dez) No caso da sociedade autorizar a transmissão da quota e os sócios renunciarem ao exercício do direito de preferência que lhes assiste, a quota poderá ser transmitida nos termos legais.

Onze) Serão inoponíveis à sociedade, aos demais sócios e a terceiros as transmissões efectuadas sem observância do disposto no presente artigo.

ARTIGODÉCIMO

(Oneração de quotas)

A oneração, total ou parcial, de quotas depende da prévia autorização da sociedade, sendo aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo anterior.

ARTIGODÉCIMO PRIMEIRO

(Amortização de quotas)

Um) A amortização de quotas só poderá ter lugar nos casos de exclusão de sócio, mediante deliberação da assembleia geral, ou nos casos de exoneração de sócio, nos termos legais.

Dois) A sociedade poderá deliberar a exclusão dos sócios nos seguintes casos:

- a) Quando, por decisão transitada em julgado, o sócio for declarado falido ou for condenado pela prática de qualquer crime;
- b) Quando a quota do sócio for arrestada, penhorada, arrolada ou, em geral, apreendida judicial ou administrativamente;
- c) Quando o sócio transmita a sua quota ou a dê em garantia ou caução de qualquer obrigação, sem o consentimento da sociedade;
- d) Se o sócio envolver a sociedade em actos e contratos estranhos ao objecto social; e
- e) Se o sócio se encontrar em mora, por mais de seis meses, na realização da sua quota, das entradas em aumentos de capital ou em efectuar as prestações suplementares a que foi chamado.

Três) Se a amortização de quotas não for acompanhada da correspondente redução de capital, as quotas dos restantes sócios serão proporcionalmente aumentadas, fixando a assembleia geral o novo valor nominal das mesmas.

Quarto) A amortização será feita pelo valor nominal da quota amortizada, acrescido da correspondente parte nos fundos de reserva, depois de deduzidos os débitos ou responsabilidades do respectivo sócio para com a sociedade, devendo o seu pagamento ser efectuado dentro do prazo de noventa dias e/ou de acordo com as demais condições a determinar pela assembleia geral.

Cinco) Se a sociedade tiver o direito de amortizar a quota pode, em vez disso, adquirí-la ou fazê-la adquirí-la por sócio ou terceiro.

ARTIGODÉCIMOSEGUNDO

(Quotas próprias)

Um) Mediante deliberação dos sócios, a sociedade poderá adquirir quotas próprias e realizar sobre elas as operações que se mostrem convenientes ao interesse social.

Dois) Enquanto pertençam à sociedade, as quotas não conferem direito a voto nem à percepção de dividendos.

ARTIGODÉCIMOTERCEIRO

(Obrigações)

É permitida a emissão de obrigações, bem como outros títulos de dívida, nos termos da lei, mediante deliberação tomada pelos sócios na assembleia geral por votos representativos de setenta e cinco por cento da totalidade do capital social.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

PRIMEIRO - Assembleia geral

ARTIGODÉCIMOQUARTO

(Órgãos sociais)

São órgãos da sociedade:

- a) A assembleia geral; e
- b) A administração.

ARTIGODÉCIMOQUINTO

(Eleição e mandato dos órgãos sociais)

Um) Os membros dos órgãos sociais são eleitos pela assembleia geral da sociedade, podendo ser reeleitos uma ou mais vezes.

Dois) O mandato dos membros dos órgãos sociais é de três anos, contando-se como um ano completo o ano da data da eleição.

Três) Os membros dos órgãos sociais permanecem em funções até a eleição de quem deva substituir, salvo se renunciarem expressamente ao exercício do seu cargo ou forem destituídos.

Quatro) Salvo disposição legal expressa em sentido contrário, os membros dos órgãos sociais podem ser sócios ou não, bem como podem ser eleitas pessoas colectivas para qualquer um dos órgãos sociais da sociedade.

Quinto) No caso previsto na parte final do número anterior, a pessoa colectiva que for eleita deve designar uma pessoa singular para exercer o cargo em sua representação e comunicar o respectivo nome ao presidente da mesa da assembleia geral.

ARTIGODECIMOSEXTO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral é formada pelos sócios e competem-lhe todos os poderes que lhe são conferidos por lei e por estes estatutos.

Dois) As assembleias gerais serão convocadas, pela administração da sociedade ou pelas outras entidades legalmente competentes para o efeito, por meio de carta dirigida aos

sócios, com quinze dias de antecedência, salvo se for legalmente exigida antecedência maior, devendo a convocação mencionar o local, o dia e a hora em que se realizará a reunião, bem como a ordem de trabalhos.

Três) A administração da sociedade é obrigada a convocar a assembleia geral sempre que a reunião seja requerida, com a indicação do objecto, por sócios que representem, pelo menos, a décima parte do capital social, sob pena de estes a poderem convocar directamente.

Quatro) A assembleia geral ordinária reúne-se no primeiro trimestre de cada ano, para deliberar sobre o balanço, relatório da administração, aprovação das contas referente ao exercício do ano anterior e sobre a aplicação dos resultados, bem como para deliberar sobre quaisquer outros assuntos de interesse para a sociedade.

Cinco) Serão válidas as deliberações tomadas em assembleias gerais irregularmente convocadas, desde que todos os sócios estejam presentes ou representados na reunião e todos manifestam a vontade de que a assembleia se constitua e delibere sobre determinado assunto.

Seis) Os sócios poderão fazer-se representar nas assembleias gerais nos termos legalmente permitidos.

Sete) Os sócios indicarão por carta dirigida à sociedade quem os representará na assembleia geral.

Oito) A assembleia geral pode deliberar, em primeira convocação, sempre que se encontrem presentes ou representados os sócios titulares de, pelo menos, sessenta por cento do capital social, e, em segunda convocação, seja qual for o número de sócios presentes ou representados e o capital por eles representado.

ARTIGODÉCIMO SÉTIMO

(Competência da assembleia geral)

Um) Dependem de deliberação dos sócios, para além de outros que a lei ou os estatutos indiquem, as seguintes deliberações:

- a) A chamada e a restituição das prestações suplementares;
- b) A prestação de suprimentos, bem como os termos e condições em que os mesmos devem ser prestados;
- c) A amortização de quotas;
- d) A aquisição, divisão, alienação ou oneração de quotas próprias;
- e) O consentimento para a divisão, alienação ou oneração das quotas dos sócios;
- f) A exclusão dos sócios;
- g) A eleição, a remuneração e a destituição de administradores e dos órgãos de fiscalização, quando ele exista;
- h) A fixação ou dispensa da caução que os membros do conselho de administração devem prestar;
- i) A aprovação do relatório da administração e das contas do exercício, incluindo o balanço e a demonstração de resultados;
- j) A atribuição dos lucros e o tratamento dos prejuízos;
- k) A propositura e a desistência de quaisquer acções contra os sócios ou os administradores;

- l) A alteração dos estatutos da sociedade;
- m) O aumento e a redução do capital;
- n) A fusão, cisão, transformação, dissolução e liquidação da sociedade;
- o) A emissão das obrigações;
- p) A aquisição, oneração e alienação de quaisquer bens imóveis;
- q) A alienação dos principais activos da sociedade;
- r) A aquisição de participações em sociedades com o objecto diferente do da sociedade, em sociedade de capital e indústria ou de sociedades reguladas por lei especial.

Dois) Sem prejuízo do disposto no número seguinte, as deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria absoluta de cinquenta e um por cento do capital social subscrito, salvo quando a lei ou os presentes estatutos exijam maioria qualificada.

Três) Só serão válidas, desde que aprovadas, pelo menos, por votos correspondentes a setenta e cinco por cento do capital social subscrito, quando a lei não exija maioria superior, as deliberações que tenham por objecto:

- a) O consentimento para a divisão, alienação ou oneração das quotas dos sócios;
- b) A fusão, cisão, transformação, dissolução e liquidação da sociedade;
- c) O aumento e a redução do capital;
- d) Todos os assuntos que impliquem a alteração dos estatutos da sociedade.

Quatro) As actas das assembleias gerais devem identificar os nomes dos sócios ou dos seus representantes, o valor das quotas de cada um e as deliberações que foram tomadas, bem como devem ser assinadas por todos os sócios que nela tenham participado ou sido representados.

Cinco) Os obrigacionistas da sociedade não podem assistir às assembleias gerais.

SEGUNDO - A administração

ARTIGODÉCIMO OITAVO

(Administração)

Um) A sociedade é administrada por um ou mais administradores, conforme for deliberado pela assembleia geral.

Dois) Os administradores são eleitos pela assembleia geral por um período de três anos, sendo permitida a sua reeleição.

Três) Os administradores permanecem em funções até à eleição de quem os deva substituir, salvo se renunciarem expressamente ao exercício do cargo.

Quatro) Faltando temporária ou definitivamente todos os administradores, qualquer sócio pode praticar os actos de carácter urgente que não podem esperar pela eleição de novos administradores ou pela cessação da falta.

Cinco) O conselho de administração pode delegar parte das suas competências, incluindo a gestão corrente da sociedade, em um ou alguns dos seus membros.

ARTIGODÉCIMONONO

(Competências da administração)

Um) A gestão e representação da sociedade compete à administração.

Dois) Cabe aos administradores representar a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, assim como praticar todos os actos tendentes à realização do objecto social e, em especial:

- a) Orientar e gerir todos negócios sociais, praticando todos os actos tendentes à realização do objecto social, que por lei ou pelos presentes estatutos não estejam reservados à assembleia geral;
- b) Propor, prosseguir, confessar, desistir ou transigir em quaisquer acções em que a sociedade esteja envolvida;
- c) Executar e fazer cumprir as deliberações da assembleia geral;
- d) Constituir mandatários da sociedade, bem como definir os termos e limites do respectivos mandatos.

Três) Aos administradores é vedado responsabilizar a sociedade em quaisquer contratos, actos, documentos ou obrigações estranhas ao objecto da mesma, designadamente em letras de favor, fianças, abonações e actos semelhantes.

Quatro) Os actos praticados contra o estabelecido no número anterior importam para o administrador em causa a sua destituição, constituindo-se na obrigação de indemnizar a sociedade pelos prejuízos que esta venha a sofrer em virtude de tais actos.

ARTIGO VIGÉSIMO

(Vinculação da sociedade)

Um) A sociedade obriga-se:

- a) Pela assinatura de um administrador, caso seja nomeado apenas um administrador;
- b) Pela assinatura conjunta de dois administradores;
- c) Pela assinatura de um administrador, nos termos e nos limites dos poderes que lhe forem delegados pela assembleia geral ou pelo conselho de administração; e
- d) Pela assinatura de um ou mais mandatários, nas condições e limites do respectivo mandato.

Dois) Nos actos de mero expediente é suficiente a assinatura de qualquer administrador ou de mandatários com poderes bastantes, podendo a assinatura ser aposta por chancela ou meios tipográficos de impressão.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Auditorias externas)

A administração pode contratar uma sociedade externa de auditoria a quem encarregue de auditar e verificar as contas da sociedade.

CAPÍTULO IV

Das disposições finais

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

(Ano civil)

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço, o relatório de gestão, a demonstração de resultados e demais contas do

exercício fecham-se com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos à apreciação da assembleia geral, com o parecer do conselho fiscal, quando exista, durante o primeiro trimestre do ano seguinte.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

(Aplicação de resultados)

Os lucros líquidos apurados terão a seguinte aplicação:

- a) Pelo menos vinte por cento para a constituição ou reintegração da reserva legal, até que esta represente, pelo menos, a quinta parte do montante do capital social;
- b) O remanescente terá a aplicação que for deliberada em assembleia geral.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

(Dissolução e liquidação)

A dissolução e liquidação da sociedade rege-se pelas disposições da lei aplicável que estejam sucessivamente em vigor e, no que estas forem omissas, pelo que for deliberado em assembleia geral.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

(Membros da administração)

Até à primeira reunião da assembleia geral, a administração da sociedade será exercida pela sócia Tupann, Limitada.

Está conforme.

Maputo, nove de Fevereiro de dois mil e nove. — A Ajudante, *Luísa Louvada Novunga Chicombe*.